

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 4.998, DE 18 DE JULHO DE 2006**

Regulamenta o ESTAR - Estacionamento Regulamentado e Rotativo, pago, em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do disposto no artigo 9º, IV, VII, alínea "a", IX da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Artigo 1º O Estacionamento Regulamentado – ESTAR, sistema de estacionamento rotativo pago, abrange a área central do Município de Pato Branco, conforme delimitação constante no ANEXO I, que fica fazendo parte integrante do presente decreto, será administrado e gerido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, através da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, através do Departamento de Trânsito – DEPATRAN, criado pela Lei nº 2.636, de 20 de junho de 2006.

Parágrafo Único. As alterações referentes à área de abrangência do Estacionamento Regulamentado são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, através do Departamento de Trânsito – DEPATRAN.

Artigo 2º Sempre que houver alteração na área de abrangência do ESTAR, deverão ser previstos, de acordo com a necessidade, o aumento do número de funcionários, bem como o realinhamento da tarifa.

Artigo 3º Os locais abrangidos pelo ESTAR serão devidamente identificados com placas verticais e as vagas com sinalização horizontal.

Parágrafo 1º Nas vagas demarcadas, somente poderão estacionar automóveis e caminhonetes que possuam em seu interior, em local de fácil visualização, o cartão de estacionamento devidamente preenchido.

Parágrafo 2º As motocicletas terão vagas exclusivas, devidamente demarcadas, sendo isentas do uso de cartão, todavia será controlada a rotatividade na utilização das vagas, que não poderá exceder a duas horas, razão pela qual não poderão utilizar o espaço demarcado para veículos, sob pena de multa.

Parágrafo 3º São isentos do uso de cartão:

- I - Veículos de órgãos e empresa pública municipal, estadual e federal, que possuam placas ou letreiros que os identifiquem;
- II - Veículos com placa branca com 3 letras e tarja verde ou amarela;
- III - Veículos com placa branca com siglas do Paraná ou Brasil;
- IV - Veículos com placa de bronze;
- V - Veículos do Exército, Marinha, Aeronáutica e Corpo de Bombeiros;
- VI - Polícia Militar e Polícia Civil;
- VII - Secretarias Municipais, Câmara Municipal, Casa Abrigo e Horto, Conselho Tutelar.

Parágrafo 4º O tempo máximo permitido de utilização da mesma vaga de estacionamento é de duas horas ininterruptas.

Artigo 4º O Estacionamento regulamentado delimitado através do ANEXO I, será utilizado de segunda-feira a sábado, nos seguintes horários:

- I - de segunda a sexta-feira das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas;

- II - no sábado, das 8:00 às 13:00 horas.

Parágrafo Primeiro. É livre o estacionamento de automóveis de segunda a sexta-feira, nos horários compreendidos a partir das 18:00 horas às 8:00 horas do dia seguinte, e no sábado das 13:00 horas até às 8:00 horas de segunda-feira.

Parágrafo Segundo. Os veículos que irão efetuar carga e descarga deverão obedecer aos seguintes horários, nas áreas abrangidas pelo ESTAR, devidamente sinalizadas para tanto:

- a - De segunda a sexta-feira das 06:00 às 8:00 horas e das 18:00 às 22:00 horas;

- b - Sábado das 06:00 às 8:00 e das 13:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Terceiro É livre o estacionamento de veículos nos domingos e feriados.

Parágrafo Quarto. Qualquer alteração de horário que se faça necessária, poderá ser feita pelo Executivo Municipal, mediante Decreto.

Artigo 5º Os blocos conterão 10 (dez) cartões de estacionamento cada um, e serão vendidos pelos agentes e fiscais de trânsito, bem como por empresas que venham a fazer convênio com o Município de Pato Branco, nas seguintes especificações:

- I - cartões impressos na cor branca, com direito a 30 (trinta) minutos de estacionamento;
- II - cartões impressos na cor amarela, com direito a 01 (uma) hora de estacionamento;
- III - cartões impressos na cor verde, com direito a 02 (duas) horas de estacionamento.

Artigo 6º Compete ao agente de trânsito, a autuação quando verificada a ocorrências de irregularidades, procedendo da seguinte forma:

I - será emitida notificação para que o infrator efetue no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data do recebimento, a regularização da notificação, com os fiscais e agentes de trânsito, mediante recibo;

II - o valor da regularização é de um bloco de cartão de 01 (uma) hora;

III - decorrido o prazo contido na alínea "a", a notificação será encaminhada para o órgão competente, para a devida cobrança, bem como para as medidas administrativas cabíveis, previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 7º Será considerado como estacionamento em desacordo com o presente regulamento, sujeitando o infrator as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, aquele que:

I - exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido, ou seja, duas horas;

II - esteja com a falta ou com o incorreto preenchimento e colocação de fácil visualização do cartão no interior do veículo, na forma determinada pelas instruções constantes no verso do mesmo;

III - fazer uso de cartão já utilizado, rasurado ou suspeito de uso indevido;

IV - estacionar fora do espaço delimitado na sinalização horizontal para a vaga.

Parágrafo Único A aplicação de sanções previstas neste artigo, não exclui as demais penalidades por infrações à legislação de trânsito.

Artigo 8º A cobrança de cartão, pela utilização de espaço nas vias públicas e nos locais abrangidos pelo ESTAR, será feita através de tarifa, devidamente aprovada pelo Legislativo Municipal.

Artigo 9º A receita auferida com o Estacionamento Regulamentado será utilizada na manutenção do sistema de estacionamento regulamentado.

Artigo 10. O estacionamento regulamentado e rotativo possui o objetivo de regular a utilização das vagas destinadas a automóveis e caminhonetes em área previamente definida, não sendo o Município responsável pela guarda e vigilância dos veículos.

Artigo 11. A aquisição do cartão de estacionamento pelo usuário, implicará em aceitação do sistema, por consequência ao presente regulamento.

Artigo 12. Vedada a restrição dos espaços destinados ao estacionamento regulamentado para qualquer uso particular. Eventual restrição para uso privado deverá ser solicitada perante a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Artigo 13. O Estacionamento regulamentado passará a ser utilizado após a aprovação perante os órgãos competentes da municipalização do trânsito.

Artigo 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 18 de julho de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ANEXO I

Estabelece as ruas a serem atingidas pelo Estacionamento Regulamentado – ESTAR previsto no art. 4º do decreto nº 4.998, que passa a fazer parte integrante do mesmo:

RUA ITABIRA - entre Av. Tupi e Rua Caramuru
RUA IBIPORÁ - entre a Rua Tocantins e Rua Caramuru
RUA IGUAÇU - entre a Rua Tocantins e Rua Tamoio
RUA PRDRO RAMIRES DE MELLO - entre a Rua Guarani e Av. Paraná
RUA JACIRETÁ - entre a Rua Tocantins e Av. Tupi
RUA DOUTOR SÉLVIO VIDAL - entre a Rua Tocantins e Praça Presidente Vargas
RUA ARARIGBOIA - entre a Rua Tamoio e Rua Tocantins
RUA CARAMURU - entre a Rua Tapir e Rua Itacolomi
RUA GUARANI - entre a Rua Tapir e Av. Tupi
RUA TAPAJOS - entre Rua Iguaçu e Rua Tapir
AV. TUPI - entre Rua Tapir e Rua Mato Grosso
RUA TOCANTINS - entre Rua Jaciretá e Rua Ararigboia
AV. BRASIL - entre Rua Pedro Ramires de Mello e Rua Itacolomi
RUA TAMOIO - entre Rua Iguaçu e Rua Itacolomi
RUA ITACOLOMI - entre Av. Brasil e Av. Tupi
RUA TAPIR - entre Tupi e Caramuru

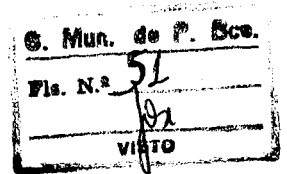
*Câmara Municipal de
Pato Branco*

Fl.:

52

Visto:

702



PROJETO DE LEI Nº 2/2005

RECEBIDO EM: 3 de janeiro de 2005.

Nº DO PROJETO: 02/2005

SÚMULA: Estabelece o Estacionamento Regulamentado para a região central do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Osmar Braun Sobrinho – PV.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2/2005

RECEBIDO EM: 1º de setembro de 2005

SÚMULA: Institui Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTORES: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Valmir Sabbi – PT.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5 de setembro de 2005.

Aprovado com 7 (sete) votos a favor, 1 (um) voto contra e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Valmir Sabbi – PT.

Votou contra, o vereador Laurindo Cesa – PSDB.

Ausente o vereador Nelson Bertani – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de setembro de 2005.

Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (um) voto contra.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Valmir Sabbi – PT.

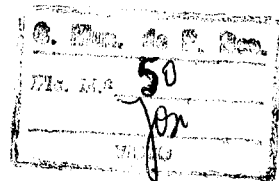
Votou contra, o vereador Laurindo Cesa – PSDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 8 de setembro de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 593/2005.

Lei nº 2504, de 9 de setembro de 2005.

PUBLICADO: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3604 do dia 14 de setembro de 2005.



DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3614

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.504, DE 9 DE SETEMBRO DE 2005

Institui Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar, mediante decreto, a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago, de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do município de Pato Branco.

Art. 2º O sistema de estacionamento rotativo pago de que trata o artigo 1º desta Lei, será executado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O sistema de estacionamento rotativo pago, não acarreta ao Poder Público Municipal a obrigação de guarda e vigilância, não respondendo este por eventuais danos e furtos de veículos estacionados em vias e logradouros públicos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, baseado em estudos e levantamentos técnicos, fixará mediante lei o valor da taxa a ser cobrada dos usuários, para custeio da manutenção do sistema de estacionamento rotativo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, objetivando a efetiva implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do município de Pato Branco.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes da Lei nº 1.787, de 3 de dezembro de 1998.

Esta Lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 2/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello, Guilherme Sebastião Silverio, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski, Marco Antonio Augusto Pozza, Nelson Bertani, Osmar Braun Sobrinho, Valmir Tasca e Volmir Sabbi.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 9 de setembro de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2005

Súmula: Institui Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar, mediante decreto, a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago, de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do município de Pato Branco.

Art. 2º O sistema de estacionamento rotativo pago de que trata o artigo 1º desta lei, será executado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O sistema de estacionamento rotativo pago, não acarreta ao Poder Público Municipal a obrigação de guarda e vigilância, não respondendo este por eventuais danos e furtos de veículos estacionados em vias e logradouros públicos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei, baseado em estudos e levantamentos técnicos, fixará mediante lei o valor da taxa a ser cobrada dos usuários, para custeio da manutenção do sistema de estacionamento rotativo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, objetivando a efetiva implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do município de Pato Branco.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes da Lei nº 1.787, de 3 de dezembro de 1998.

Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 2/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 02/2005

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2005

Súmula: Institui Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar, mediante decreto, a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago, de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do município de Pato Branco.

Art. 2º O sistema de estacionamento rotativo pago de que trata o artigo 1º desta lei, será executado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O sistema de estacionamento rotativo pago, não acarreta ao Poder Público Municipal a obrigação de guarda e vigilância, não respondendo este por eventuais danos e furtos de veículos estacionados em vias e logradouros públicos.

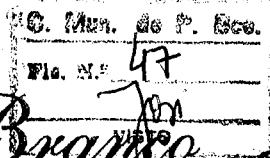
Art. 4º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei, baseado em estudos e levantamentos técnicos, fixará mediante lei o valor da taxa a ser cobrada dos usuários, para custeio da manutenção do sistema de estacionamento rotativo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, objetivando a efetiva implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do município de Pato Branco.



Câmara Municipal de Pato Branco

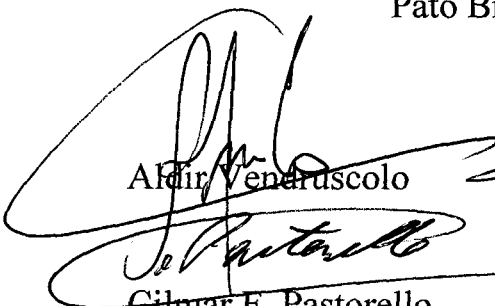
Estado do Paraná

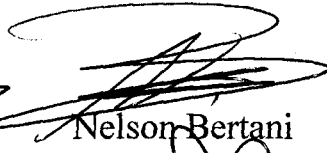


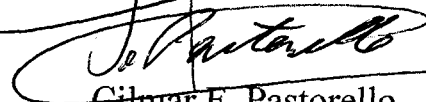
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes da Lei nº 1.787, de 03 de dezembro de 1998.

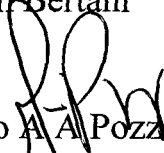
Nestes termos, pedem deferimento.

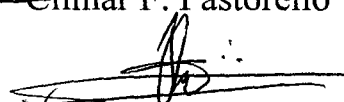
Pato Branco, 1º de setembro de 2005.

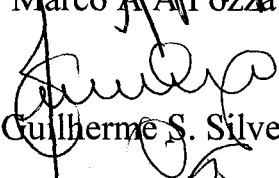

Alcir Venâncio

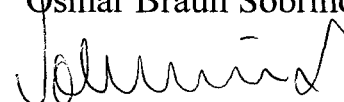

Nelson Bertani


Cilmar F. Pastorello

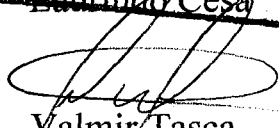

Marco A. A. Pozza

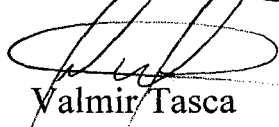

Osmar Braun Sobrino


Guilherme S. Silverio


Volmir Sabbi

EM BRANCO


Laurindo Cesa


Valmir Tasca


Márcia F. C. Kozelinski



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

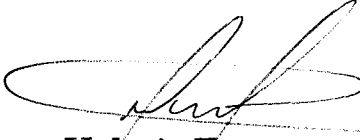
O vereador infra-assinado, **Valmir Tasca - PFL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para a apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, emenda modificativa ao projeto de lei nº 2/2005, datado de 1º de janeiro de 2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho - PV, que estabelece o Estacionamento Regulamentado para a região central do Município de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 13 do projeto de lei nº 2/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica vedada qualquer isenção nos estacionamentos remunerados, durante o período estabelecido para esse fim, excetuados os veículos oficiais e de serviços de órgãos públicos das três esferas governamentais e de entidades assistenciais filantrópicas, devidamente caracterizados.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 25 de agosto de 2005.


Valmir Tasca
Vereador - PFL


Osmar Braun



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 02/2005:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 02/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º A exploração do sistema de estacionamento a que alude o artigo 1º desta lei, será efetuada diretamente pelo Poder Público Municipal ou por terceiros, através processo licitatório, mediante prévia caução, que assegure o efetivo desenvolvimento dos serviços a serem executados.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 02/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º O valor a ser pago a título de taxa pela utilização do estacionamento regulamentado, obedecerá a seguinte escala:

I – para o período de 1 hora, o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos);

II – para o período de 2 horas, o valor de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo único. Os valores acima serão reajustados semestralmente de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal do Município.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o disposto contido no artigo 10 do Projeto de Lei nº 02/2005, renumerando-se as disposições subseqüentes.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

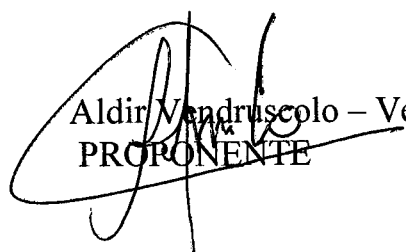
S. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 44
BM

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o disposto contido no artigo 11 do Projeto de Lei nº 02/2005, renumerando-se as disposições subseqüentes.

Nestes termos, pede deferimento.

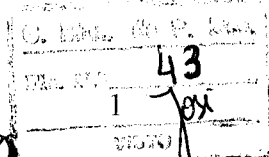
Pato Branco, 9 de maio de 2005.


Aldir Vendruscolo – Vereador PFL
PROPONENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2005

Busca o ilustre Vereador Osmar Braun Sobrinho, obter apoio desta Casa De Leis, para aprovar o presente projeto de lei, que pretende instituir o estacionamento regulamentado no âmbito do município de Pato Branco.

Antes de emitirmos nosso parecer, convém tecer alguns comentários a respeito da questão legal, envolvendo a instituição da Faixa Azul em nossa cidade.

O artigo 24, inciso X do Código de Trânsito Brasileiro, manifesta-se no sentido de que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, **“implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago na vias, assim como de notificar os infratores.**

“Art. 24- compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VII- aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

X- implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias”.

Nosso entendimento é que, antes de instituímos o Faixa Azul, o município deveria criar o órgão executivo de trânsito que seria responsável por sua implantação e operacionalização.

Neste sentido seria incompetente a Câmara de Vereadores para apresentar projeto desta natureza.

PASTORELLO
Vereador - PL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Conforme jurisprudência dominante, os tribunais tem proclamado a legalidade da cobrança de preço público nos estacionamentos denominados de “zona azul” e que a indicação, o estabelecimento e a organização das referidas áreas de estacionamento é da competência do Prefeito Municipal.

A via pública constitui bem público sob a administração do prefeito e seu conseqüente uso ou restrição de uso (faixa azul), é de competência exclusiva do prefeito, daí, não se permite à Câmara de Vereadores, intervir nas atribuições exclusivas do senhor prefeito.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em apreciação à ação de inconstitucionalidade na ApCv nº 30.581-0, de São Paulo, assentou que “**a regulamentação do estacionamento nela (vias) é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do alcaide**” (RJTJESP, vol 190/280-2).

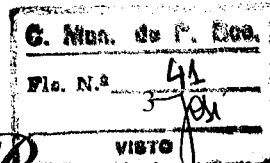
A questão em análise deve ser estudada não sob o aspecto da vantagem ou desvantagem que o contribuinte estará obtendo com o estacionamento pago. O que deve ser averiguada é a finalidade pública para o ato, ou seja, qual o objetivo visado pelo administrador ao pretender que o estacionamento nas vias públicas antes gratuito, passe a ser regulamentado e pago por quem dela faz uso.

Se pensarmos que a finalidade do ato é garantir o direito individual dos demais motoristas e assegurar a rotatividade de automóveis nas vias públicas, estaremos admitindo, expressamente a aplicação do poder de polícia, não podendo desta forma criar um tributo sem previsão legal, nem tampouco delegar a tarefa a particulares, mesmo sem fins lucrativos, pois o poder de polícia, só pode ser exercido pelo próprio ente público.

Assim é o poder de polícia aquele exercido pelo Estado (administração pública), nos limites que lhe sejam traçados nas normas constitucionais.

Desta forma, conclui-se que a natureza jurídica da remuneração paga pelos cidadãos, ao utilizarem o estacionamento regulamentado, é de verdadeira taxa. Assim, sua única fonte jurídica só

ASTORELLA
Vereador PL
[Assinatura]



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

poderia ser a lei, sendo inaceitável a cobrança de tais valores por meio de simples decreto municipal (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal).

Neste sentido é a jurisprudência:

“somente mediante lei municipal é autorizada cobrança pelo uso de estacionamento de veículos em logradouros públicos”

(...)

“É lícito ao município cobrar taxa pelo estacionamento de veículos. Ao fazê-lo estará no regular exercício de seu poder de limitar ou disciplinar liberdade, em razão do interesse público concernente à própria ordem a ser observada na circulação de veículos” (STF, RE nº 105.201-5/RJ)

Ao se afirmar que determinado serviço só pode ser remunerado mediante taxa, se está concomitantemente, negando-lhe a possibilidade de ser concedido.

A jurisprudência assim se manifesta:

“O poder de polícia é um conjunto de atribuições da administração pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirados nos ideais do bem comum, incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades”. (Estudos de Direito Administrativo, SP: RT, 1ª edição, p. 197).(grifei)

Por fim, resta dizer que, não se pode instituir o estacionamento regulamentado, sem antes criar-se o órgão de trânsito municipal, responsável pela implantação, manutenção, operação, fiscalização, arrecadação, aplicação de penalidades, notificação e arrecadação de multas.

Tampouco se pode criar uma taxa, que até o momento não se sabe qual será o valor, por meio de decreto, conforme preceitua o projeto em tela.

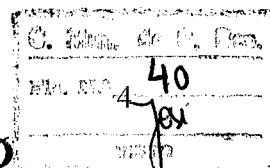
Por outro lado, deve-se respeitar o princípio da legalidade e da anterioridade, ou seja, a taxa deve ter previsão legal e para que seja

PASTORELLI
Vereador - Pato Branco



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



legalmente instituída, deve a lei ser aprovada em um exercício, para que a mesma possa vigir no exercício subsequente.

Por derradeiro, o projeto de lei padece de vício insanável, por tratar-se de matéria afeta às atribuições exclusivas do chefe do poder executivo municipal, interferindo desta maneira, diretamente nas prerrogativas legais, asseguradas constitucionalmente.

Neste sentido, somos de **PARECER CONTRÁRIO**, ao projeto em tela, sugerindo seja o mesmo encaminhado ao senhor prefeito municipal, na forma de INDICAÇÃO, para que o mesmo, após cumpridas as formalidades exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, envie à esta Casa de Leis projeto, instituindo o estacionamento regulamentado.

É o parecer salvo melhor juízo!

Pato Branco/Pr., em 25 de agosto de 2005.

PASTORELLO
Vereador - PL

Cilmar Francisco Pastorello – Presidente/Relator

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – Membro

Marco Antonio Augusto Pozza – Membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2005

TIPO DE PROCESSO: Projeto de Lei
ORIGEM: Legislativo Municipal
PROPONENTE: Vereador Osmar Braun Sobrinho (PV)
ASSUNTO: Estacionamento Regulamentado (Estar)
DATA DA ENTRADA NA COMISSÃO: 21/02/2005
CIENTE DO RELATOR EM: 21/02/2005
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa (PSDB)

SÍNTESE:

O Projeto de Lei número 02/2005, de autoria do Vereador Osmar Braun Sobrinho, pretende implantar o estacionamento regulamentado e remunerado na região central da cidade nos dias úteis e aos sábados pela manhã.

RELATÓRIO:

CONSIDERANDO que o projeto acima enumerado, apesar de provocar maior rotatividade de veículos no centro da cidade, o que seria salutar para o comércio em geral, mas a de se observar que não existe um estudo técnico realizado para verificar a efetiva sustentação financeira face à volta do estacionamento regulamentado em nosso município.

CONSIDERANDO que não há no Projeto de Lei a fixação do valor a ser cobrado, nem tampouco quanto tempo tem o direito ao estacionamento o proprietário do veículo.

CONSIDERANDO que não consta no Projeto a obrigação de contrapartida por parte da entidade Gestora do estacionamento, tais como, guarda, danos, furtos, etc.

CONSIDERANDO que ainda não foram esgotadas todas as alternativas disponíveis na área central da cidade para se implantar o estacionamento regulamentado como estabelece o projeto.

CONSIDERANDO que as ruas da cidade são um bem público, e o bem público é um patrimônio de todos, todos tem o direito de transitar, circular, estacionar livremente em suas ruas, praças, avenidas, logradouros, etc., tanto os munícipes, bem como outras pessoas de diferentes regiões que aportam em nossa cidade a negócios, viagens, turismo, tratamento de saúde e outras atividades afins, e que ao ter que pagar uma taxa para estacionar o seu veículo é a mesma coisa de ter que pagar pedágio, com uma diferença apenas a empresa ou entidade que administra e arrecada o pedágio em contrapartida faz a devida manutenção do bem público, enquanto que o Estar apenas arrecada, não investe nada no patrimônio público, a devida manutenção das vias públicas fica por conta da Prefeitura Municipal.

CONSIDERANDO que a via pública é um bem sob administração do Prefeito (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 3a ED., pp. 367 e 857), não cabendo a Câmara dizer qual categoria profissional pode estacionar de forma privilegiada seu veículo.

CONSIDERANDO que sendo assim, a Lei é inconstitucional, pois viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes, não tendo a Câmara competência para legislar, especificamente sobre estacionamentos rotativos, sendo tal competência privativa da administração municipal, representada pelo Prefeito Municipal, por atribuição outorgada em lei federal.

CONSIDERANDO que o disposto na Lei Federal, além de se sobrepor à Lei Municipal, torna evidente a incompetência da Câmara legislar sobre a matéria.

CONSIDERANDO que ainda está pendente demanda judicial existente pertinente ao ESTAR em que o município de Pato Branco é parte Requerida.

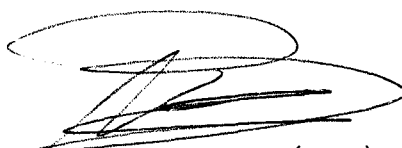
CONSIDERANDO que a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, através de seu assessor o ilustre mestre Dr. José Renato Monteiro do Rosário em seu fundamentado parecer jurídico aconselha cautela as Comissões Permanentes desta Casa e recomenda a SUSPENSÃO da sua tramitação regimental.

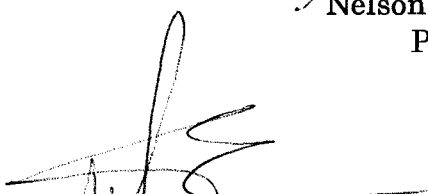
CONCLUSÃO E PARECER

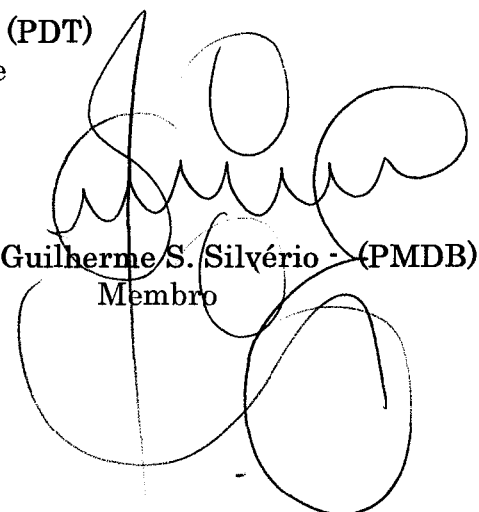
CONCLUÍMOS por conhecer da regimental tramitação do Projeto de Lei 02/05 e no mérito emitir parecer **CONTRÁRIO** a sua aprovação, salvo melhor juízo.

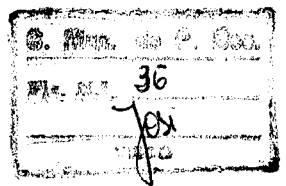
É o Relatório, SMJ.

Pato Branco, 25 de agosto de 2005.


Nelson Bertani (PDT)
Presidente


Laurindo Cesa - (PSDB)
Relator


Guilherme S. Silvério - (PMDB)
Membro



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2/2005

Busca o vereador Osmar B. Sobrinho – PV, através do projeto de lei nº 2/2005, de 1º de janeiro de 2005, obter autorização legislativa para estabelecer o Estacionamento Regulamentado para a região central do Município de Pato Branco – ESTAR.

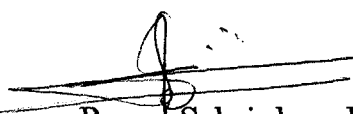
A matéria contempla interesse público devido à necessidade de regulamentar o estacionamento de veículos, dada a grande movimentação diária de veículos, sendo que os motoristas encontram dificuldades para encontrar vagas de estacionamento no Centro da cidade.

Legalmente a matéria encontra amparo e deve seguir sua regimental tramitação.

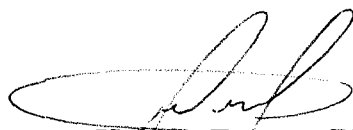
Diante disso, após análise, emitimos PARECER FAVORÁVEL à aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de agosto de 2005.



Osmar Braun Sobrinho – PV
Membro



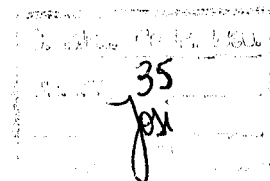
Valmir Tasca – PFL
Presidente - Relator

Volmir Sabbi - PT
Membro



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 303/2005-GP.

Pato Branco, 05 de abril de 2005.

Senhor Presidente:

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores a resposta relativa ao seguinte ofício:

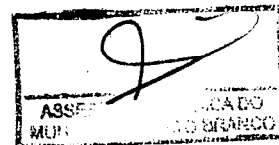
Ofício nº 077/2005:

Em relação à solicitação do Vereador **Valmir Tasca – PFL**, na condição de Relator da Comissão de Finanças e Orçamento para o Projeto de Lei nº 02/05, de autoria do Vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, que estabelece Estacionamento Regulamentado para a região central do município de Pato Branco, onde solicita para que seja informado a respeito da demanda judicial existente pertinente ao ESTAR e ainda se existe estudo técnico realizado para a efetiva reimplantação do ESTAR em nosso município, informamos que existe 01 (uma) ação judicial em trâmite, ajuizada contra o Município pela empresa Opportunity Park Ltda., conforme relatório em anexo.

Respeitosamente.


Roberto Viganó
Prefeito Municipal

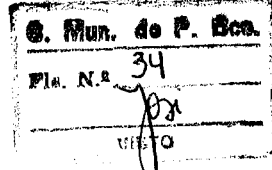
Senhor
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco – Pr.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 291/2005/GP.

Pato Branco/PR, 31 de março de 2005.

Senhor Presidente:

Em resposta ao ofício n. 077/2005, temos a informar à Vossa Excelência que existe 01 (uma) ação judicial em trâmite, ajuizada contra o Município pela empresa Opportunity Park Ltda., conforme breve relatório processual a seguir:

Autos 358/2001 – 2ª. Vara Cível da Comarca de Pato Branco
Ação ordinária de Rescisão Contratual c/c perdas e danos
Autor: Opportunity Park Ltda.
Réu: Município de Pato Branco
Valor da ação (data do ajuizamento: 10/10/2001): R\$ 295.092,053

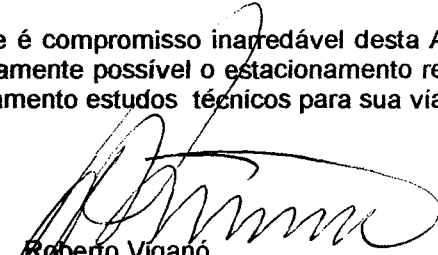
1.A empresa autora alega e pleiteia judicialmente o ressarcimento de valores despendidos com a implantação do estacionamento regulamentado, indenização por implantação e desmobilização do alojamento e escritório administrativo e contabilidade, pagamento de obrigações trabalhistas precipitadas, perdas e danos, e multa contratual.

2.O Município apresentou contestação e reconvenção, requerendo a declaração de caducidade do contrato de concessão de serviço público, por culpa única e exclusiva da empresa.

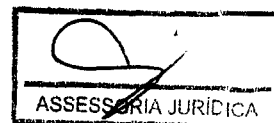
3.A ação ainda não foi julgada e atualmente aguarda-se a apresentação de laudo pericial por parte do perito nomeado pelo Juízo, Sr. Mauro Kalinke.

Reafirmamos à Vossa Excelência que é compromisso inarredável desta Administração atender ao interesse público e implantar o mais rapidamente possível o estacionamento regulamentado nas vias centrais de nossa cidade, já estando em andamento estudos técnicos para sua viabilização.

Respeitosamente.


Roberto Viganó
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco – Pr.

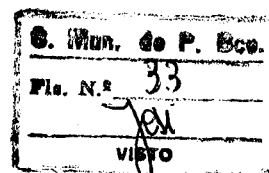


DIÁRIO DO POVO

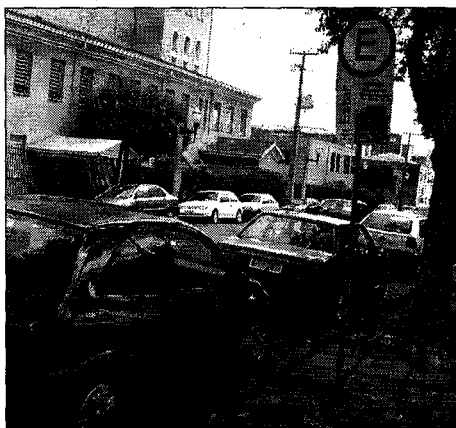
ANO XX

EDIÇÃO 3525

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 2005



Projeto vai ser discutido e votado neste mês



• O estacionamento regulamentado deverá ser colocado em prática em 2006

Devido à complexidade do projeto de lei nº. 02/2005, que estabelece o estacionamento regulamentado para a região central da cidade de Pato Branco, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, segundo José Renato Monteiro do Rosário, está concluindo as últimas alterações que farão parte do projeto.

O presidente da Câmara Municipal, vereador Aldir Vendruscolo (PFL), assegurou que o projeto entrará na pauta de votação ainda neste mês. Por outro lado, acrescentou Vendruscolo, o estacionamento regulamentado somente vai funcionar no ano que vem por força da lei.

O parecer do Ministério Público do Estado do Paraná é tácito, pois a remuneração paga pelo estacionamento regulamentado em vias públicas decorre do poder de polícia, isto é, possui natureza jurídica de verdadeira taxa, devendo ser respeitado o princípio da estrita legalidade para a sua instituição conforme o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Vendruscolo ressaltou ainda que apresentou emenda na qual a exploração do sistema de estacionamento será efetuada diretamente pelo Poder Executivo municipal ou por terceiros, mas através de processo licitatório mediante prévia caução e que assegure o real desenvolvimento dos serviços executados.

Na hipótese de o Município optar em assumir o funcionamento do estacionamento regulamentado, as pessoas que vão trabalhar necessariamente terão que prestar concurso público. Assim, salientou o presidente da câmara, o Município estará preservado de futuras ações trabalhistas, e, ainda, se for através de licitação, a exigência de caução preservará a prefeitura de eventuais problemas, a exemplo do que já ocorreu no passado.

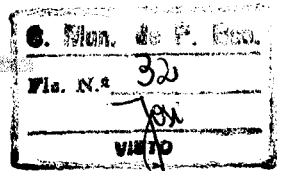
O projeto, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho (PV), prevê ainda que o sistema de estacionamento poderá ser remunerado ou gratuito, de conformidade com o seu grau de congestionamento dos trechos a ser implantado o controle. Nos trechos onde o sistema de estacionamento será remunerado deverá ser concedido um tempo de 15 minutos para estacionamento gratuito.

DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3502

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 2005



*** À guisa de esclarecimento público aos leitores e eleitores. Disse, recém, em Bastidores, edição do **Diário do Povo** de sábado/domingo, 2 de abril, que o *affair* Fundabem era uma questão da Câmara Municipal, e não da prefeitura. Soube que há quem se pergunte do porquê de ter dito isso. Explico, com simplicidade, porque o caso é muito simples, embora ...

*** Na gestão passada, 2001-04, toda vez que os vereadores queriam “pegar no pé do prefeito, lançar-lhe farpas ou alfinetá-lo”, apelavam para um chavão que se tornou monótono de traços políticos, isto é, se o alcaide não tinha recursos para isso e aquilo, bastava ele desfazer-se dos cargos comissionados e aquela conversa mole de bêbado para delegado. Esgotou a paciência dos leitores e eleitores pela repetição do tema. Foi preciso esgotar-se o mandado do burgomestre Padoan para pararem com a bucha.

*** Na gestão atual quiseram dar continuidade à questão, agora com o quadro de comissionados do prefeito Roberto, mas como não calou fundo e nem raso na opinião pública, desistiram e buscaram outra tema para se tornar cavalo-de-batalha e a Fundabem tornou-se a Tróia.

*** Por quê? Na distribuição de verbas a entidades assistenciais o alcaide destinou R\$ 1.000,00 à Fundabem, conforme lhe fora pedido pela própria, que anteriormente recebia apenas R\$ 600,00.

*** Os preclaros vereadores entenderam que R\$ 1.000,00 eram irrisórios dada a dimensão dos serviços que presta à sociedade a entidade. Sugeriram, então, R\$ 3.000,00 – que o burgomestre alegou ser uma quantia elevada, dadas as condições orçamentárias (como se sabe, o Orçamento é uma peça de ficção, que contém receitas e despesas previstas, nele tudo é surpresa e nada é fixo). Sugeriu-se, então, R\$ 2.000,00 – um valor intermediário, que não foi aceito pelos ilustres edis. Daí em diante, o vai-e-vem da questão tornou-se um novela, e em toda as reuniões do Poder Legislativo com o Poder Executivo lá vinha a já enfadonha questão da Fundabem, na gíria popular, um encher de saco e haja Engov..., como na última reunião no paço municipal entre os dois poderes, que nada tinha a ver com Fundabem, e sim com pagamento de precatórios. Mas a Fundabem estava lá.

*** Tinha até pensado em consultar a *Rede Globo* sobre o cachê dos novelistas (Gilberto Braga, Aguinaldo Silva, Benedito Rui Barbosa, Miguel Fallabella, etc.) para encerrar essa medíocre novela, sem graça mesmo, cujos autores estavam tão sem assunto para desenrolá-la, mas tudo leva a crer que, segunda-feira, puderam dar por encerrada a tediosa novela Fundabem. Chegaram à conclusão de que R\$ 2.500,00 estão de bom tamanho.

Entenderam, agora, por que dizia que a questão Fundabem era da Câmara Municipal e não do prefeito? Ele tem de zelar pelo dinheiro público e não que se faça convalesce à sombra do cavalo alheio.

*** Encerrada a novela Fundabem, tem início outra, que de-verá, tudo leva a crer, ter mais de 360 capítulos (de março 2005 a março 2006, pelo menos). É a do Estar, estacionamento pago cujo enredo e autores estão, como se diz, com uma vontade enorme de empurrar com a barriga, quando deveriam, salvo melhor juízo, consultar advogados de todos os naipes e pôr na rua de uma vez por todas o Estar. Evidente que entendo as cautelas e precauções que se deve tomar sobre a questão para evitar os desacertos anteriores, mas, por favor, o quê custa darem ímpeto ao desenrolar do caso? Os espectadores (lojistas, necessitados de serviços gerais, visitantes e moradores, etc. & tal) darão grande audiência a essa novela, com capítulos ousados e corajosos, se ela concluir-se com rapidez, ética e competência de seus autores, caso contrário o famigerado Ibope irá registrar índice de audiência ZERO, além de desacreditarem naqueles a quem deram o voto. Estejam atentos, leiam os jornais, ouçam as rádios e assistam às televisões, o Estar vem aí !!!

*** Para encerrar uma tragicomédia: o Bradesco terá que pagar uma indenização por danos morais de R\$ 30 mil (para compensar o

DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3502

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 2005

Série Trânsito

Estacionamento regulamentado só em 2006



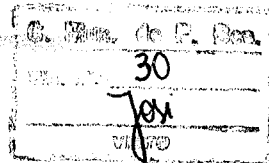
A volta do estacionamento regulamentado pago de Pato Branco continua gerando muitas discussões. O projeto enviado pelo Executivo à Câmara Municipal está sendo analisado pelas comissões de Orçamento e Finanças, Justiça e Redação e Políticas Públicas

DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3502

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 2005



Implantação do estacionamento regulamentado pode ocorrer em 2006

A volta do estacionamento regulamentado pago de Pato Branco continua gerando muitas discussões. O projeto enviado pelo Executivo à Câmara Municipal está sendo analisado pelas comissões de Orçamento e Finanças, Justiça e Redação e Políticas Públicas.

O vereador e presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, Valmir Tasca (PFL), solicitou documentos ao Executivo sobre a ação judicial contra o Município movida pela Oportunity Park, empresa terceirizada que fazia o gerenciamento do Estacionamento Regulamentado (Estar), e também se existe estudo de viabilidade técnica. Já a prefeitura requereu na semana passada 20 dias para responder aos questionamentos, prazo que ainda não terminou.

Durante a sessão ordinária da última segunda-feira, Tasca fez um esclarecimento sobre o entendimento do Tribunal de Contas de que a implantação do estacionamento regulamentado com taxa leva em consideração o princípio da anuidade. Segundo o vereador, se criado em 2005, o projeto somente poderá ser posto em prática em 2006. "Podemos até colocar em prática o projeto, mas alguém pode entrar na Justiça e perderemos tudo, por isso temos que discutir bem o projeto para que em agosto ou setembro seja feita a licitação e posteriormente treinado o pessoal, para que em 2 de janeiro de 2006 o sistema seja implantado", afirmou.

Sindicomércio

O presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco (Sindicomércio), Ciro Conte Chioquetta, disse que "a preocupação não é apenas com o estacionamento, mas com a circulação de veículos por causa do sistema viário deficitário e dos acidentes que acontecem em Pato Branco. Se por força de lei não der para implantar neste ano o



• Estacionar no centro de Pato Branco está cada vez mais difícil

sistema, vamos amenizar o problema com a abertura de terrenos baldios para que sejam feitos estacionamentos, e também resolveremos o problema do sistema viário. Não é possível que vidas sejam perdidas devido ao trânsito, pois o poder público pode ser responsabilizado".

Prefeitura

O secretário municipal da Indústria e Comércio, Júlio Lattmann, informou que irá se interar sobre o princípio da anuidade junto à Assessoria Jurídica da prefeitura. "Não vamos contra a lei, e se não der para implantar o sistema neste ano, será colocado em prática a partir de 2 de janeiro de 2006. Vamos deixar as ruas demarcadas e faremos a sinalização com placas para que em 2006 o projeto entre em vigor".

DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3500

PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 2 E 3 DE ABRIL DE 2005

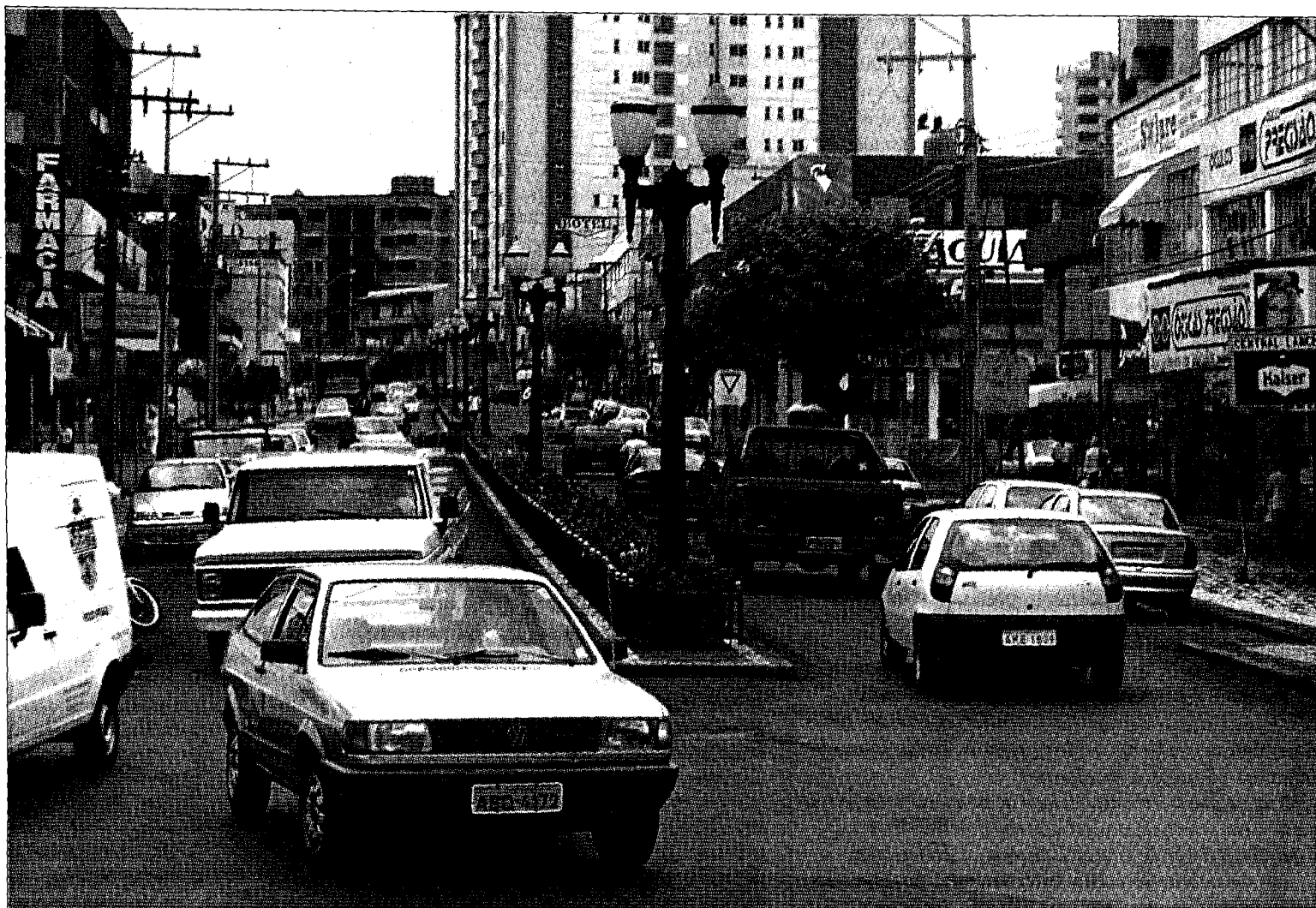
C. Mun. de P. Branco.

Fis. N.º 29

VISTO

Série Trânsito

Soluções passam por plano-diretor e estacionamento regulamentado



Através da Série Trânsito, realizada pelo Diário do Povo, os leitores estão sendo informados sobre os problemas envolvendo o trânsito em Pató Branco. Uma das soluções para essas questões tem sido apontada pelas lideranças municipais através do estacionamento regulamentado pago. Além disso, a execução do plano-diretor é urgente. A municipalização do trânsito também tem sido bem vista pela comunidade

Pág. 08 e 10

Alternativas para a solução dos problemas no município

Através da Série Trânsito, realizada pelo **Diário do Povo**, os leitores estão tendo ser informados sobre os problemas envolvendo o trânsito em Pato Branco. Com base no relato da avaliação e na própria constatação ao observar o dia-a-dia caótico no trânsito, é possível apontar que os problemas são os mais variados, indo desde a falta de sinalização nas ruas até o respeito dos motoristas às normas de trânsito.

Até o momento, a Série Trânsito mostrou que no centro da cidade, além da falta de estacionamento regulamentado pago, existe a questão da estrutura viária antiga. Nos bairros, moradores reclamam da falta de sinalização e das condições das ruas, soluções dos problemas apontados pelos entrevistados podem ser a finalização do estacionamento regulamentado pago, a execução do plano diretor e até a municipalização do trânsito.

Soluções

Para o presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco (Sindicato), Ciro Conte Chiquetta, a colocação de mais rotatórias talvez seja uma solução para melhorar o trânsito, que ficaria mais rápido. Esses casos, seriam retratados em artigos singulares, mas tudo depende de estudos. Os terrenos baldios devem ser aproveitados para que sejam feitos estacionamentos. Cada vez mais temos veículos e o sistema viário continua esmofo, declarou.

O presidente da Câmara Municipal, Vanderuscolo (PFL), é favorável à municipalização do trânsito porque a prefeitura, com o recolhimento do valor das multas, poderá administrar, criando novos empregos. O vereador Nelson Braun (PV) ressaltou que "é antes de mais ser resolvido primeiro o problema do estacionamento, e, numa segunda fase, deve ser revisto o sistema de trânsito. O plano-diretor também é urgente, não só no que se refere ao estacionamento, mas ao sistema de trânsito". Já sobre a municipalização, ele observou que "pode controlar e organizar todo o problema do trânsito".

O arquiteto, urbanista e ex-vereador, Ceni é contrário à municipalização do trânsito porque a criação de multas e a manutenção das obras são realizadas pelo Estado. Desde 1988, com a Constituição Federal, o governo federal repassou aos municípios uma série de funções, que assumem, mas não recebem receitas. Em Curitiba, com a municipalização, foram colocados semáforos eletrônicos que se tornaram eficazes de multas. Por isso eu tenho a municipalização", explicou.



● Em Pato Branco existem 24.645 automóveis.

Quanto a uma solução para os problemas relacionados ao trânsito, Ceni respondeu que "isso é bem mais complicado. A solução seria o plano-diretor, para que resolva não apenas a questão de falta de vagas para estacionamento, mas um conjunto de medidas para resolver o sistema viário. Novas ruas em novos bairros podem ser previstas no plano-diretor, mas as já existentes no Centro só podem ser mudadas com a desapropriação, o que é muito caro".

Prefeitura

Conforme informações obtidas na prefeitura, a municipalização do trânsito ainda está em estudo. O diretor de Urbanismo da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, Rubens Ciro Calliari Júnior, lembrou que "quando se fala em trânsito não devemos priorizar somente o deslocamento de veículos, mas principalmente o deslocamento de pedestres. Na área central o mais importante é oferecer ao pedestre condições de conforto e segurança e

buscar soluções para diminuir o tráfego de veículos".

Na opinião de Calliari Júnior, a falta de vagas para estacionamento na cidade foi causada pela ocupação de todos os terrenos com edificações sem áreas para estacionamento. Além disso, ele considerou que contribuíram para o problema o bom poder aquisitivo da população e a desativação do Estacionamento Regulamentado (Estar). "Desde 1990 existe obrigatoriedade para que as obras de edifícios comerciais e residenciais possuam vagas próprias para estacionamento. Essa norma chegou tarde porque no Centro existem poucos estacionamentos particulares".

Na avaliação do diretor, uma medida eficaz para resolver essa situação é o estacionamento regulamentado, que, além de suprir a necessidade de vagas, ajuda a resolver o problema do excesso de veículos no anel central. Segundo ele, com a volta desse sistema diminuirá a disputa do espaço entre pedestres e veículos, tornando o trânsito mais

humano. "A praça é um patrimônio cultural e histórico e sua utilização para estacionamento deve ser totalmente cobida. Isso é desprovido de qualquer amparo técnico urbanístico", frisou.

Ainda de acordo com Calliari Júnior, para que o trânsito de qualquer cidade tenha eficiência e mobilidade é preciso planejamento a médio e longo prazos. "Porém nos últimos anos somente foram tomadas medidas pontuais, como a execução de rotatórias, e nenhuma obra estrutural foi executada. O problema não se iniciou em janeiro deste ano, mas estamos planejando para ver quais as medidas que poderão ser tomadas, sendo que qualquer uma delas deve estar afinada com o plano-diretor. É difícil que em três meses solucionemos problemas gerados durante anos. Temos projetos do sistema viário em nível estrutural, baseados em estudos do IPPUB, que foi desativado na administração anterior, porém sua implantação depende de recursos. O que vamos fazer é trabalhar com prioridades".

Calliari Júnior ressaltou que "os nossos maiores problemas não são os engarrafamentos ou a falta de vagas para estacionar, mas sim o elevado número de acidentes que vêm tirando a vida de pato-branquenses. Portanto, a prioridade é a segurança no trânsito. Para que isso aconteça, vamos montar uma equipe de trabalho que atue diretamente na melhoria da sinalização horizontal e vertical da cidade".

O diretor informou que a prefeitura possui um projeto de adequação do trânsito próximo às escolas com a estipulação de locais para estacionamento privativo de veículos de transporte coletivo e proibido o estacionamento em horário de pico, para que as calçadas se transformem em plataformas de embarque e desembarque de alunos. "Nas esquinas de grande fluxo, próximo a escolas, será aumentada a largura do passeio, criando 'orelhas' para inibir a velocidade dos veículos e facilitar a transposição do pedestre com maior segurança", contou ele, que acrescentou: "O problema do excesso de veículos no Centro, além da implantação do estacionamento regulamentado, pode ser resolvido com a melhoria do transporte coletivo e por uma nova costura na malha viária para desafogar pontos críticos".

Calliari Júnior informou que muitas pessoas e empresas solicitam a instalação de lombadas para diminuição de velocidade dos veículos. Contudo ele recordou que existem normas federais para que possam ser instaladas. "Precisamos é colocar sinalização de advertência. A norma prevê que a lombada somente deve ser instalada quando nenhuma outra solução apresentar resultado".



● Rotatória é uma tentativa de melhorar o trânsito.

P/ Carlos Almeida – Jornal Diário do Povo

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Vereador Aldir Vendruscolo, considerando as inúmeras solicitações e reivindicações recebidas por empresários, proprietário de automóveis e população em geral, informa que o projeto de lei nº 2/2005, de 1º de janeiro de 2005, de autoria do Vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, que estabelece o Estacionamento Regulamentado para a região central do Município de Pato Branco – ESTAR, seguindo orientação da Assessoria Jurídica desta Casa, o relator da matéria pela Comissão de Orçamento e Finanças, Vereador Valmir Tasca-PFL, requereu oficiamento ao Executivo Municipal em data de 25 de fevereiro de 2005 (íntegra do ofício nº 77/2005 - Pato Branco, 25 de fevereiro de 2005. Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 2005.

Do vereador **Valmir Tasca – PFL**, na condição de relator da Comissão de Finanças e Orçamento para o **projeto de lei nº 02/2005**, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, que estabelece Estacionamento Regulamentado para a região central do Município de Pato Branco, solicita que V. Exª informe esta Casa de Leis a respeito da demanda judicial existente pertinente ao ESTAR, em que o Município é parte (requerido). Solicita ainda que informe se existe estudo técnico realizado para a efetiva reimplantação do estacionamento regulamentado em nosso Município. As informações são importantes e necessárias para que as comissões possam emitir seus respectivos pareceres, após análise minuciosa da matéria, por se tratar de um assunto de interesse e que atinge todos os munícipes.

Aldir Vendruscolo – Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco)

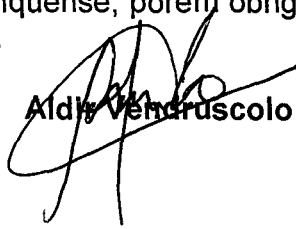
Com base neste ofício esclarecemos:

O Executivo Municipal recebeu a missiva em data de 28 de fevereiro de 2005 e a partir desta data conforme estabelece **o art. 14, § 1º da Lei Orgânica Municipal - é fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis mencionados neste artigo prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei. § 2º - O não atendimento, no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão ou da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.**

O prazo para resposta findará no dia 20 de março de 2005, desde que o Executivo não solicite prorrogação, por mais vinte dias.

Desta forma a tramitação da matéria só se dará, após recebermos resposta do oficiamento ao Executivo Municipal, bem como da análise do relator e posterior emissão de parecer.

Sabemos que a aprovação da matéria é relevante e de grande importância para toda a população pato-branquense, porém obrigatoriamente precisamos aguardar a tramitação legal para votarmos.


Aldir Vendruscolo - Presidente da Câmara

DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3500

PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 2 E 3 DE ABRIL DE 2005

Comerciantes aguardam solução para falta de estacionamento

Um assunto muito discutido que também faz parte dos temas abordados na Série Trânsito é o estacionamento regulamentado pago. Sindicatos e comerciantes pato-branquenses reclamam porque estão perdendo clientes por causa da falta de espaço para estacionamento.

O presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco (Sindicómércio), Ciro Conte Chioquetta, disse que estacionamento regulamentado pago é de extrema urgência. "Falta espaço para que os clientes estacionem seus veículos. A reclamação é tanto de clientes como de comerciantes. Essa questão gera conflitos inclusive entre os próprios comerciantes. Os clientes de fora de Pato Branco também estão muito descontentes com essa situação. Eles não conseguem estacionar e deixam de comprar", afirmou.

Chioquetta lembrou que alguns proprietários e funcionários são conscientes e não deixam os carros estacionados em frente às lojas, mas muitos acabam ocupando as vagas que poderiam ser para os clientes.

Comerciantes

A proprietária de uma joalheria e loja de presentes, Alda Scarabelot Almeida, concorda que seja implantado novamente em Pato Branco o estacionamento regulamentado pago. "Muitas pessoas que trabalham no comércio deixam os carros estacionados de manhã e de tarde. Clientes já me disseram que não vieram até a loja por

falta de estacionamento. Alguns clientes reclamavam na hora de pagar o estacionamento, mas perceberam que é melhor pagar do que ficar sem estacionamento".

A gerente de vendas de uma loja de confecções, Graci Linn, acrescentou que "todo mundo reclama da falta de estacionamento. Estamos mudando o local da loja e o estacionamento é uma preocupação. Penso que deve ser cobrado um valor justo, e que num prazo de até dez minutos não deveria ser cobrado".



• Para conseguir uma vaga no centro é preciso dar muitas voltas numa quadra



• Estacionar no centro da cidade se tornou difícil com o grande número de veículos

Projeto

O projeto do estacionamento regulamentado pago enviado pelo Executivo à Câmara Municipal está sendo analisado pelas comissões de Orçamento e Finanças, Justiça e Redação e Políticas Públicas. O presidente da câmara, Aldir Vendruscolo (PFL), disse que o parecer jurídico do Legislativo orientou para a suspensão da tramitação regimental em função dos problemas que podem ser ocasionados para o Município.

De acordo com o legislador, se for feita uma terceirização é preciso tomar cuidado porque a prefeitura pode responder subsidiariamente. O vereador Osmar Braun (PV) esclareceu que "o projeto de estacionamento regulamentado (Estar) prevê que seja através de licitação, mas queremos que seja via convênio com entidades ou administração direta com concurso público. Emendas podem ser feitas a esse projeto para que o Município seja protegido por causa de ações trabalhistas".



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 238/2005/GP.

Pato Branco, 21 de março de 2005.

Senhor Presidente:

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores as respostas de algumas solicitações, relativas aos seguintes ofícios:

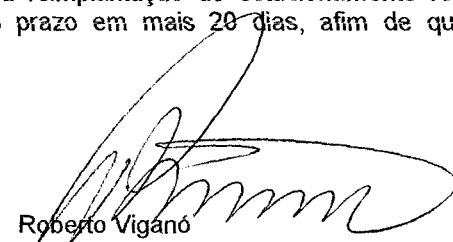
Ofício nº 062/2005, de 22 de fevereiro de 2005:

- 1 - Em relação à solicitação dos Vereadores **Cilmar Pastorello - PL** e **Volmir Sabbi - PT** referente a liberação do funcionário Luiz Antonio Bertassi Miranda, informamos que a sua liberação foi fornecida porém sem vencimentos, tendo sido inclusive já devidamente publicada.
- 2 - Em relação à solicitação do Vereador **Cilmar Pastorello - PL** referente à solicitação de que seja dada continuidade às obras de calçamento na Rua Ângelo Copetti, Bairro Alvorada, informamos que a presente solicitação foi devidamente anotada afim de serem realizados os estudos necessários.
- 3 - Quanto ao pedido do Vereador **Aldir Vendruscolo - PFL**, onde solicita que sejam instaladas lâmpadas nos postes no trajeto que liga os Bairros Alto da Glória ao Planalto, informamos que tal reivindicação é realmente importante sendo de interesse desta administração a sua execução, tendo foi repassada ao departamento competente afim de que sejam realizados os estudos necessários.
- 4 - Em relação à reivindicação do Vereador **Aldir Vendruscolo - PFL**, onde o nobre edil solicita sejam tomadas medidas cabíveis com relação à empresa que colocou o forro de PVC na Escola Municipal Udir Cantu, localizada no Bairro São João, no sentido de que a mesma refaça o serviço, considerando que o forro está caindo, informamos que tal solicitação foi repassada ao departamento competente afim de verificar e tomar as providências necessárias.

Ofício nº 077/2005, de 25 de fevereiro de 2005:

- 1 - Em relação à reivindicação do Vereador Valmir Tasca - PFL, na condição de Relator da comissão de Finanças e Orçamento para o projeto de lei nº 02/2005, onde solicita que seja informado a respeito da demanda judicial existente pertinente ao ESTAR bem como solicita ainda que seja informado se existe estudo técnico realizado para a efetiva reimplantação do estacionamento regulamentado em nosso município, solicitamos prorrogação do prazo em mais 20 dias, afim de que tais respostas sejam viabilizadas.

Respeitosamente.


Roberto Viganó
Prefeito Municipal

Excentíssimo Senhor
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco - Pr.

*** A Câmara Municipal está atenta para a questão do estacionamento pago em Pato Branco. Sobre o assunto, peço que leiam, na página 2 desta edição, expediente que me foi enviado pelo presidente daquela Casa, vereador Aldir "Carrapicho" Vendruscolo.

A posição da câmara sobre o Estar

O presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Aldir Vendruscolo, considerando as inúmeras solicitações e reivindicações recebidas por empresários, proprietários de automóveis e população em geral, informa que o projeto de lei nº 2/2005, de 1º de janeiro de 2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho (PV), que estabelece o estacionamento regulamentado para a região central da cidade de Pato Branco – Estar, seguindo orientação da assessoria jurídica desta Casa, o relator da matéria pela Comissão de Orçamento e Finanças, vereador Valmir Tasca (PFL), requereu oficiamento ao Executivo municipal em data de 25 de fevereiro de 2005

(Íntegra do ofício nº 77/2005 - Pato Branco, 25 de fevereiro de 2005. "Senhor Prefeito:

"Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 2005.

"Do vereador Valmir Tasca – PFL, na condição de relator da Comissão de Finanças e Orçamento para o projeto de lei nº 02/2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, que estabelece Estacionamento Regulamentado para a região central do Município de Pato Branco, solicita que V. Exª informe esta Casa de Leis a respeito da demanda judicial existente pertinente ao ESTAR, em que o Município é parte (requerido). Solicita ainda que informe se existe estudo técnico realizado para a efetiva reimplantação do estacionamento regulamentado em nosso Município. As informações são importantes e necessárias para que as comissões possam emitir seus respectivos pareceres, após análise minuciosa da matéria, por se tratar de um assunto de interes-

se e que atinge todos os municípios.

"Almir Vendruscolo – Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco)"

Com base neste ofício esclarecemos:

O Executivo municipal recebeu a missiva em data de 28 de fevereiro de 2005 e a partir dessa data, conforme estabelece o art. 14, § 1º da Lei Orgânica Municipal - é fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis mencionados neste artigo prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei. § 2º - O não atendimento, no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão ou da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

O prazo para resposta findará no dia 20 de março de 2005, desde que o Executivo não solicite prorrogação por mais 20 dias.

Dessa forma, a tramitação da matéria só se dará após recebermos resposta do oficiamento ao Executivo municipal, bem como da análise do relator e posterior emissão de parecer.

Sabemos que a aprovação da matéria é relevante e de grande importância para toda a população pato-branquense, porém obrigatoriamente precisamos aguardar a tramitação legal para votarmos.

Aldir Vendruscolo - Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

Aldir Vendruscolo

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Valmir Tasca - PFL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Finanças e Orçamento para o **projeto de lei nº 02/2005**, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, que estabelece Estacionamento Regulamentado para a região central do Município de Pato Branco, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando informar esta Casa de Leis a respeito da demanda judicial existente pertinente ao ESTAR, em que o Município é parte (requerido).

Solicita ainda que o Executivo informe se existe estudo técnico realizado para a efetiva reimplantação do estacionamento regulamentado em nosso Município.

Referidas informações são importantes e necessárias para que as comissões possam emitir seus respectivos pareceres, após análise minuciosa da matéria, por se tratar de um assunto de interesse e que atinge a todos os munícipes.

Nestes termos, pede deferimento.

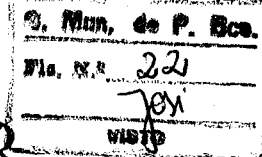
Pato Branco, 24 de fevereiro de 2005.

Valmir Tasca
Vereador – PFL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2005

Pretende o ilustre Vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, através do Projeto de Lei em tela, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para estabelecer o Estacionamento Regulamentado para a região central do Município de Pato Branco.

Segundo o Projeto, a exploração do sistema de estacionamento regulamentado será efetuada diretamente por entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante permissão dos serviços a serem explorados.

Dispõe ainda, que:

- o preço do estacionamento remunerado será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal e será único;
- que as penalidades para os proprietários de veículos que estacionarem nas áreas regulamentadas e infringirem os preceitos contidos nesta proposição e no decreto regulamentador, são previstas na legislação de trânsito em vigor;
- que a fiscalização do estacionamento regulamentado, bem como a autuação aos infratores, será de competência da Polícia Militar do Estado do Paraná ou quem esta corporação delegar;
- que o pagamento do estacionamento, os critérios da arrecadação, os honorários e demais informações, serão objeto de decreto do Poder Executivo Municipal;
- que o Poder Executivo Municipal regulamentará a cobrança de honorários para o serviço de carga e descarga;
- que a entidade assistencial permissionária irá gerenciar o produto de arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado;
- que a entidade assistencial permissionária será fiscalizada por um conselho deliberativo, composto por representantes da sociedade civil organizada e por órgãos públicos;
- que ao Conselho compete: a escolha ou substituição da entidade assistencial permissionária; a avaliação do valor cobrado, sugerindo ao Executivo seu reajuste quando necessário; e a fiscalização das prestações de contas da entidade assistencial permissionária.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

21
7/11

Ao que pese reconhecer quanto a essência, mérito na proposição em análise, **necessário e imprescindível que alguns aspectos sejam analisados com maior profundidade, com auxílio técnico dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, buscando o aprimoramento da matéria e a correção de eventuais erros cometidos no passado, os quais estão sendo questionados judicialmente pela empresa permissionária dos serviços de estacionamento regulamentado, à época.**

A proposta possui natureza autorizativa, o que na prática não obrigaria a sua execução, entretanto, observa-se que o texto é imperativo, com imposições de efeito concreto, **o que caracterizaria violação ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, pois ao Prefeito Municipal compete a administração da via pública.**

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Arguição de Inconstitucionalidade na ApCv nº 30.581-0, de São Paulo, assentou que **“a regulamentação do estacionamento nela é consequência natural dessa administração, constituindo-se matéria de exclusiva atribuição do alcaide”** (RJTJESP, vol. 190/280-2).

Outro aspecto relevante, **que exigirá estudos mais aprofundados, é em relação a natureza que se reveste a cobrança do estacionamento regulamentado, uma vez que, nesse sentido, há coisa julgada** (Apelação Cível nº 116.026-3, de Pato Branco – 1ª Vara Cível), em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, (Jurisprudência anexa) assim decidiu:

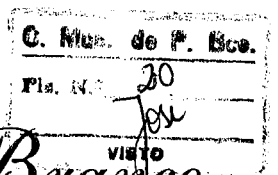
“Apelação Cível – Ação Civil Pública – Estacionamento Regulamentado em Vias Públicas – Exercício do Poder de Polícia – Cobrança que se reveste de natureza tributária – Taxa – Princípio da Reserva Legal – Artigos 150, inciso I, da Constituição Federal e 78 do Código Tributário Nacional - Impossibilidade da Instituição de Tributo por Decreto Municipal – Recurso Provido – Decisão unânime.

A remuneração paga pelo estacionamento regulamentado em vias públicas (ESTAR), decorrente do poder de polícia, possui natureza jurídica de verdadeira taxa, devendo ser respeitado o princípio da estrita legalidade para a sua instituição (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal).”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Prevalecendo o entendimento, de que o valor do estacionamento regulamentado possui natureza tributária (taxa), **o mesmo deverá estar expresso em lei, observando-se ainda quanto a sua aplicabilidade, o princípio da anualidade, ou seja, somente poderá ser cobrado no exercício seguinte ao da lei que o instituiu ou aumentou.**

O objeto da matéria em questão, encontra-se respaldado na norma contida no artigo 24, inciso X da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, que assim preceitua:

“Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”

A proposição autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar, por decreto, o sistema de estacionamento para veículos automotores, em vias e logradouros públicos da cidade de Pato Branco.

Nesse mister, convém transcrever os ensinamentos do saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, constantes de sua obra Direito Administrativo Brasileiro- 16ª Edição Atualizada:

“Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes dos Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito pela legislação. ... Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. ... Leis existem que dependem de regulamento para sua execução; outras há que são auto-executáveis. Qualquer delas, entretanto, pode ser regulamentada, com a só diferença de que nas primeiras o regulamento é condição de sua aplicação, e, nas segundas, é ato facultativo do Executivo...”

Outros aspectos que ao nosso ver s.m.j devam ser discutidos visando o aprimoramento da proposta, relacionam-se, entre outros:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fila. N.º 19
Visto

- ao processo licitatório para a escolha da empresa ou entidade que irá gerir o serviço de estacionamento regulamentado em via pública;
- ao tempo de duração do estacionamento para efeito da fixação do valor;
- que a cobrança não acarretará a obrigação de guarda e vigilância para o Município;
- que o Município não responderá por danos e furtos de veículos estacionados na via pública (Estar) (Responsabilidade Civil)

Por derradeiro, recomendo ainda, seja oficiado ao Executivo Municipal para que o mesmo informe a esta Casa Legislativa a respeito da demanda judicial existente pertinente ao ESTAR em que o Município é parte (Requerido), e se há estudo técnico realizado para a efetiva reimplantação do estacionamento regulamentado em nosso Município.

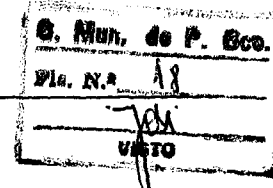
Diante das situações e fundamentações acima enumeradas, **exige-se cautela às Comissões Permanentes no estudo, diligências e análise aprofundada da matéria, razão pela qual recomendo a SUSPENSÃO da sua tramitação regimental.**

Anexo – Jurisprudência relacionada ao tema em questão.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2005.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Sistema de Estacionamento Municipal – “Zona Azul” – Administração dos Logradouros Públicos – Competência do Poder Executivo

ADIn. nº 98.004228-3

Requerente: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Requerida: Câmara Municipal de Florianópolis

Relator: Des. João José Schaefer

Ação direta de inconstitucionalidade.

Lei municipal que, alterando anterior diploma legal, retira do Poder Executivo e transfere ao Legislativo a competência para definir logradouros que devam integrar o sistema de estacionamento conhecido como “Zona Azul”, mediante cobrança de preço público por períodos determinados.

Disposições que se afiguram atentatórias ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo (CE, art. 32 c/c o art. 111), uma vez que importam em invasão de competência de órbita de ação do Executivo, a quem cabe a administração dos logradouros públicos municipais.

Concessão de liminar para suspensão de toda a Lei municipal de Florianópolis nº 5.213/98, até o julgamento definitivo da ação.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 98.004228-3, da Comarca da Capital, em que é requerente a Exmª Sra. Prefeitura Municipal de Florianópolis, sendo requerida a Câmara Municipal de Florianópolis, acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, conceder a liminar.

Custas de lei.

Relatório

A Prefeitura Municipal de Florianópolis promove ação direta de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.213/98, alegando, em síntese, o seguinte:

A Câmara Municipal aprovou, em fins de 1997, o Projeto de Lei nº 7.543/97, de origem parlamentar, alterando dispositivos da Lei nº 4.666/95 relacionada com o estacionamento de veículos automotores nas vias públicas da cidade, nas chamadas Zonas Azuis.

Vetada parte do projeto, o veto foi rejeitado pela Câmara, que promulgou a lei em 2.4.98, au-

torizando o Poder Executivo municipal a estabelecer, conforme o art. 1º, “nos bens públicos de uso comum do povo, nos locais compreendidos pelo polígono central, assim considerado pela Lei Complementar nº 1/97”, estacionamentos de veículos automotores denominados “Zona Azul”, mediante o pagamento de preço público.

Depois de transcrever o texto da lei, acrescenta que embora se intitule autorizativa, o que, na prática, não obrigaria sua execução, o texto é imperativo, com imposições de efeito concreto.

Assim, o art. 1º **determina** que a área de abrangência da Zona Azul fique restrita e limitada ao polígono central da cidade definido no novo Plano Diretor, o que importa a inviabilidade operacional e financeira do sistema, que se auto-sustenta, retirando a autonomia da chefia do Executivo em poder autorizar novos estacionamentos, os quais, pelo art. 4º, ficam dependentes de autorização da Câmara Municipal, suprimindo prerrogativa institucional do Executivo. Vagas já implantadas fora do polígono central, em número de 1.408, serão desativadas em decorrência da lei, ocasionando desemprego, com diminuição do quadro de fiscais de 95 para 35 pessoas.

O § 3º do art. 2º, de outra parte, privilegia os servidores da fiscalização federal, estadual e municipal, em detrimento de segmentos também importantes.

A via pública é bem sob administração do Prefeito (Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 3ª ed., pp. 367 e 857), não cabendo à Câmara dizer qual categoria profissional pode estacionar de forma privilegiada seu veículo; o § 6º do art. 2º desclassifica como reincidência multas aplicadas na Zona Azul, matéria que é de competência do Código Nacional de Trânsito; o § 7º exclui a Zona Azul defronte a farmácias, clínicas, hospitais, colégios e parques infantis, permitindo o estacionamento nesses locais por períodos de duas a quatro horas, eliminando a rotatividade necessária nesses locais, assegurada pelo órgão de trânsito municipal com o “pisca-alerta ligado”.

É a lei, assim, inconstitucional, pois viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, não tendo a Câmara competência para legislar especificamente sobre estacionamentos rotativos, sendo tal competência privativa da Administração Municipal, representada pela Prefeitura, por atribuição outorgada em lei federal.

A Constituição Federal de 1988, no art. 22, XI, confere competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte, tendo instituído, pela Lei nº 9.503/97, o Código Nacional de Trânsito, que entrou recentemente em vigor, dispondo seu art. 24, X, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, “implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias”.

O disposto na lei federal, além de se sobrepor à lei municipal, torna evidente a incompetência da Câmara em legislar sobre a matéria.

Pinto Ferreira, em seus **Comentários à Constituição** (2º vol., p. 54), afirma que os tribunais têm proclamado a legalidade da cobrança de preço público nos estacionamentos denominados “Zona Azul” e que “a indicação, o estabelecimento e a organização das referidas áreas de estacionamento é da competência do Prefeito Municipal”.

Discorre a requerente sobre as vantagens do estacionamento em apreço, afirma não estar o

Executivo obrigado a cumprir leis que considere inconstitucionais (STF, MS nº 13.950, e Hely Lopes Meirelles, **Direito Administrativo Brasileiro**, 22ª ed., p. 622) e invoca acórdão do TJSP de que “a via pública constitui bem público sob a administração do Prefeito, a regulamentação do estacionamento nela é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do alcaide”, culminando com o pedido de suspensão liminar da lei, presentes como estão, diz, os necessários pressupostos.

É o relatório.

Voto

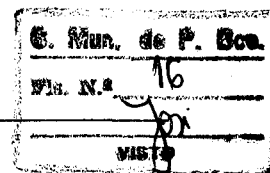
O governo municipal, no Brasil, é de funções divididas, anota Hely Lopes Meirelles, em seu **Direito Municipal Brasileiro**, 5ª ed., p. 442, acrescentando caber à Câmara as funções legislativas e ao Prefeito as executivas.

Não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política – prossegue. Estabelece-se, assim, no plano municipal, lembra ainda o saudoso publicista, “o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos poderes no âmbito federal e estadual”.

Adiante refere que “o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa, em atos específicos e concretos de administração” (p. 444).

“A interferência de um órgão no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções”, sustenta ainda Hely, ante o disposto nos arts. 6º e 15, I, da Constituição de 1967, que hoje correspondem, respectivamente, aos arts. 2º (sobre os Poderes da União) e 18 (sobre a autonomia dos Municípios).

A Câmara, anotou ainda aquele pranteado administrativista, “edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em ordens, proibições, concessões ... (**omissis**) ... realizações materiais da administração, e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (fls. 445).



De outro lado, e a lição ainda é de Hely Lopes Meirelles, em sua insuperável obra **Direito Municipal Brasileiro**, ao discorrer sobre o poder de polícia do Município, “especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos ... A regulamentação do tráfego e do trânsito no perímetro urbano é **tarefa privativa da Prefeitura**, porque só ela está em condições de conhecer as peculiaridades de cada distrito, de cada bairro e até de cada rua da sua cidade” (p. 364, grifos deste acórdão).

Bem por isso e ao entendimento de que “a via pública constitui bem público, sob a administração do Prefeito”, o col. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Arguição de Inconstitucionalidade na ApCv nº 30.581-0, de São Paulo, assentou que “a regulamentação do estacionamento nela é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do alcaide” (RJTJESP, vol. 190/280-2).

A Lei municipal de Florianópolis nº 4.666, de 13.7.95, dispondo sobre as áreas de estacionamento tipo “Zona Azul”, atende perfeitamente às normas que impõem a independência, harmonia e especificidade das funções do Poder Executivo e Legislativo.

Autorizou, assim, o Poder Executivo municipal a, através de decreto, estabelecer nos bens públicos de uso comum do povo, em locais previamente determinados como “Zona Azul”, estacionamento de veículos automotores, mediante o pagamento de preço público.

Dispôs, mais, no § 1º do mesmo artigo, que na fixação dos preços serão considerados o tempo de duração do estacionamento, as características dos veículos e condições do local; estabeleceu no art. 3º que a tarifa “será fixada pelo Executivo municipal”; definiu que a cobrança não acarreta a obrigação de guarda e vigilância para o Município, que não responde por danos, furtos etc., e, no parágrafo único do art. 7º, que “os termos de convênio previsto no artigo serão submetidos previamente à apreciação da Câmara Municipal”.

Em suma, instituiu o sistema de “Zona Azul”, mas incumbiu o Poder Executivo de, através de atos específicos, definir os logradouros e os preços, fixando a lei, outrossim, diretrizes gerais a serem observadas pelo Executivo, resguardando os interesses do Município em termos de responsabilidade civil, enfim, exercendo nitidamente

sua função legislativa e deixando ao Executivo as correspondentes ações executivas.

Já a lei impugnada, ao contrário, limitou a instituição do sistema ao “polígono central, assim considerado pela Lei Complementar nº 1/97”, restringindo a ação do Executivo, pois, sobre áreas não integrantes desse polígono.

Suprimiu o § 2º do art. 1º da lei anterior, que atribuía ao Executivo, por decreto, indicar os logradouros que integram a Zona Azul; eliminou a possibilidade de prorrogação do estacionamento, prevista no § 2º, para admiti-la no § 3º do art. 2º da nova lei para determinadas classes de fiscalização, dispondo no § 4º sobre a comprovação de serviço externo de classes referidas no parágrafo anterior, definindo áreas que não serão objeto de Zona Azul (§ 7º do art. 2º), condicionando a inclusão de áreas e locais no sistema à prévia autorização legislativa (art. 4º) e, finalmente, determinando dever o Poder Executivo “adequar as áreas e locais de estacionamento ‘Zona Azul’ às determinações desta lei” (art. 5º).

Em síntese, limitou a ação do Executivo no estabelecimento de áreas de estacionamento a determinadas ruas, cassando-lhe o poder de administração que já fora exercido, com base na Lei nº 4.666/95 e nas atribuições próprias do cargo, em relação a outros logradouros, e dispondo que a inclusão de novas áreas fica condicionada à autorização prévia do Legislativo, manietando a ação do Poder Executivo, em matéria de sua competência e atribuições, condicionando a prévia autorização da Câmara.

Afigura-se, assim, que há nítida invasão de área de competência do Executivo, que fica jungado em seus poderes de administração à vontade da Câmara, mostrando-se a lei atentatória ao preceito da Constituição Estadual que dispõe, no art. 32, serem “Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, princípio extensivo aos Municípios, na forma do art. 111 da Constituição Estadual.

Essa invasão de competência se manifesta especialmente em relação ao art. 1º (que limita as áreas de “Zona Azul” ao polígono central); aos §§ 3º e 7º do art. 2º, acrescentados à Lei nº 4.666/95, e, finalmente, aos arts. 4º e 5º, exigentes, o art. 4º, de prévia autorização legislativa para inclusão no sistema de “Zona Azul” de outros logradouros,

e o art. 5º, de que o Executivo deva adequar as áreas e locais já definidos aos termos da nova lei.

Os demais preceitos, quanto à prorrogação do período de estacionamento para determinadas classes, bem como a disposição de que não serão classificadas como reincidência as multas aplicadas na "Zona Azul", são decorrência natural do estabelecido nos arts. 1º, 4º e 5º, de sorte que aconselhável se mostra a suspensão de toda a lei.

Acrescente-se que compete à União legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), e esta, recentemente, editou o novo Código de Trânsito Brasileiro, cujo art. 24 diz competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: ... X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias".

Nestas condições, suspende-se, liminarmente, a Lei nº 5.213/98, restabelecida, conseqüentemente, até julgamento final da ação, a plena vigência da Lei nº 4.666/95, na linha do voto do em. Ministro Celso de Mello na ADIn. nº 513 – DF (RTJ 141/739), de que "A lei eivada de inconstitucionalidade, por isso mesmo, não possui eficácia derogatória de leis anteriores", a par de que o Sr. Ministro Moreira Alves, na Representação nº 1.077

(RTJ 101/400), deixou expresso que, suspensa a lei nova e ineficaz seu efeito revogatório de legislação anterior, esta "volta a vigorar enquanto persistir a presente liminar" (p. 503 da RTJ 101).

Notifique-se o Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal, o Dr. Ptolomeu Bittencourt Júnior, para, no prazo de dez dias, manifestar-se a respeito, citando-se em seguida o Dr. Procurador-Geral do Município para, na forma do § 4º do art. 85 da Constituição Estadual, defender o texto impugnado.

Em seguida, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para que opine a respeito.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exm^{as} Srs. Desembargadores Wilson Guarany, Eder Graf, Alcides Aguiar, Alberto Costa, Álvaro Wandelli, Anselmo Cerello, Genésio Nolli, Jorge Mussi, Francisco Borges e Sérgio Paladino e participou da sessão, pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmº Sr. Dr. Áttila Antônio Rothsahl.

Florianópolis, 6 de maio de 1998.

Des. João Martins, Presidente – Des. João José Schaefer, Relator.

Consulta Processual - 2º Grau

Acórdão

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 116.026-3, DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL.
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
APELADOS : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E OPPORTUNITY PARK LTDA.
RELATOR : DES. ANTONIO LOPES DE NORONHA.**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTACIONAMENTO
REGULAMENTADO EM VIAS PÚBLICAS - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA -
COBRANÇA QUE SE REVESTE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - TAXA -
PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - ARTIGOS 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E 78 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DA
INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO POR DECRETO MUNICIPAL - RECURSO PROVIDO -
DECISÃO UNÂNIME.**

**- A remuneração paga pelo estacionamento regulamentado em vias públicas (ESTAR),
decorrente do poder de polícia, possui natureza jurídica de verdadeira taxa, devendo ser
respeitado o princípio da estrita legalidade para a sua instituição (artigo 150, inciso I, da
Constituição Federal).**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 116.026-3, de Pato Branco -
1ª Vara Cível, em que é Apelante o Ministério Público do Estado do Paraná e Apelados o
Município de Pato Branco e Opportunity Park Ltda.**

**1. O Ministério Público do Estado do Paraná propôs ação civil pública em face do
Município de Pato Branco e Dinis Jorge Garbin & Cia. Ltda., sustentando que a Lei
Municipal Nº 1.787/99 autorizou a criação de estacionamento regulamentado de veículos e
que o Decreto Municipal Nº 3.865//99 estabeleceu a cobrança das respectivas taxas. Disse
que o edital de concorrência Nº 02/99, de concessão do serviço público de estacionamento,**

cujo vencedor foi o segundo réu, foi publicado antes da edição da respectiva lei, sendo nulo pela falta de amparo legal. Afirmou que a Lei Nº 1.787/99 não estabeleceu a onerosidade do estacionamento, havendo inconstitucionalidade pela criação de tributo mediante decreto. Afirmou que a taxa estabelecida é nula, por se tratar de remuneração para uso das vias públicas, não caracterizando serviço público ou poder de polícia. Requereu a concessão de medida liminar "para que os requeridos abstenham-se da cobrança do estacionamento remunerado de veículos" e a posterior declaração da nulidade do Decreto Municipal Nº 3.865/99, bem como a imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da decisão e a condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais.

A Drª Juíza de Direito deixou de analisar o pedido de liminar, por entender necessária a oitiva dos requeridos.

O Município de Pato Branco apresentou as informações que lhe foram solicitadas, sustentando que a Lei Municipal Nº 1.787 é datada de 3 de dezembro de 1998 e que o processo de concorrência para concessão dos serviços foi realizado no ano de 2000, não havendo nulidade. Disse que o Decreto Nº 3.865/99 não criou tributo, apenas fixou taxa de exploração da concessão e que o valor cobrado pelo estacionamento constitui tarifa, motivo pelo qual está liberado das exigências constitucionais do artigo 150, incisos I e III. Alegou que a Lei Orgânica do Município autoriza o Prefeito Municipal a criar e alterar o valor das tarifas públicas mediante decreto.

Dinis Jorge Garbin & Cia. Ltda. prestou informações, apontando que o edital de concorrência Nº 02/99 foi revogado e substituído pelo edital Nº 01/2000, o qual possuía o devido amparo legal. Disse que a remuneração do estacionamento não configura taxa, visto que não há prestação de serviço público, mas, sim, "uso de bem público de uso especial". Afirmou que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar e que o "periculum in mora" inverte-se e passa a ser contra os direitos e interesses dos requeridos" no caso de deferimento.

O pedido de liminar foi indeferido por não estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Opportunity Park Ltda., sucessora de Dinis Jorge Garbin & Cia. Ltda., apresentou contestação, reiterando as alegações já apresentadas e requerendo a improcedência do pedido.

O Município de Pato Branco, em contestação, alegou que o estacionamento regulamentado de veículos foi criado para possibilitar o exercício deste direito pelos demais motoristas e a conseqüente rotatividade de carros nos vias do anel central. Disse que o edital de concorrência pública atendeu aos requisitos legais e que não foi criado tributo por meio de decreto municipal. Asseverou que a cobrança em questão se refere a

preço público, pois sua utilização é facultativa aos usuários. Ressaltou que a lei orgânica do município autoriza o prefeito municipal a estipular tarifa por meio de decreto.

Sentenciando, a Dr^a Juíza de Direito julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o Ministério Público apresentou recurso de apelação, sustentando que, "se os veículos pagam regularmente o IPVA, não é possível o poder municipal tributar mais uma vez o proprietário do veículo". Disse que não pode haver cobrança sem a respectiva prestação de serviços e que a possibilidade de imposição de multa pela concessionária é um "absurdo verdadeiro". Afirmou que a "lei não contém palavras inúteis e como sabemos, pelos termos da Constituição Federal, a taxa não pode ser instituída por decreto e sua vigência não pode ocorrer no mesmo exercício". Ressaltou que não é possível a cobrança de multa de trânsito por parte do poder público municipal e requereu o provimento do recurso.

Os apelados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contra-razões à apelação (fl. 471-verso).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. Estão presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo julgador monocrático, o recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná deve ser provido.

O apelante sustenta que o Município de Pato Branco não poderia ter instituído, por decreto, taxa referente à utilização da via pública para estacionamento regulamentado, o que deveria ser feito somente mediante lei.

A questão é se saber qual a real natureza jurídica da remuneração que é paga a título de estacionamento regulamentado das vias públicas, ou seja, se é taxa ou preço público.

O jurista Gilberto Ulhôa Canto assevera que preço público ou tarifa é "a remuneração de serviços também públicos e divisíveis, mas que pela sua natureza não se vinculam, necessariamente, à condição do Estado como pessoa jurídica de Direito Público interno, porque, embora sendo do interesse coletivo, poderiam ser prestados por qualquer empresa privada, mediante concessão estatal" (Taxa e preço público, Caderno de

Pesquisas Tributárias 10, p. 104).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, estabelece que taxa é o tributo instituído "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

Semelhante redação é a do artigo 77 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição".

Verifica-se, portanto, que o aspecto material da taxa pode ser: 1) a prestação de serviço público e 2) o exercício regular do poder de polícia.

O serviço público, segundo o ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, é "toda e qualquer atividade prestacional realizada pelo Estado, ou por quem fizer suas vezes, para satisfazer de modo concreto e de forma direta, necessidades coletivas" (Impostos, in: Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, RJ: Forense, 1997, p. 65).

O poder de polícia encontra-se conceituado no artigo 78 do citado Codex, sendo caracterizado por "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Não se trata de atividade da Administração, mas sim, poder do Estado. Deve ser exercido mediante limitação legislativa, para não se tornar arbitrário, conforme entendimento trazido pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Como leciona Hugo de Brito Machado:

"Antes do advento do CTN, já os administrativistas conceituavam poder de polícia como a faculdade discricionária da Administração Pública de restringir e condicionar o exercício dos direitos individuais com o objetivo de assegurar o bem-estar geral. Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando esses interesses.

(...) E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinta-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa.

O poder de polícia, ou, mais exatamente, a atividade de polícia, manifesta-se das mais diversas maneiras. O art. 78 do CTN reporta-se ao interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Essa enumeração, como se vê, é assaz abrangente. (...) Ainda assim, em face da plasticidade dos conceitos empregados, sua abrangência é praticamente ilimitada. Desde que se possa vislumbrar um interesse público, pode o Estado utilizar o seu poder de polícia para protegê-lo.

A taxa rodoviária única (TRU) era um excelente exemplo de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia. Realmente, o Estado controla o uso de veículos automotores. Disciplina o tráfego nas vias públicas. Nessa atividade está limitando o direito, interesse e liberdade dos indivíduos, para possibilitar a convivência destes" (Curso de Direito Tributário, SP; Malheiros Editores, 2000, págs. 349/350).

A questão em análise deve ser estudada não sob o aspecto da vantagem ou desvantagem que o contribuinte estará obtendo com o estacionamento pago. O que deve ser averiguada é a finalidade pública para o ato, ou seja, qual o objetivo visado pelo administrador ao pretender que o estacionamento nas vias públicas, antes gratuito, passe a ser regulamentado e pago por quem dela faz uso.

De fato, no caso em análise, a justificativa, trazida pelo próprio Município de Pato Branco, para o estabelecimento do estacionamento regulamentado - ESTAR, é de que "foi criado, tendo em vista a necessidade reclamada, tanto pelos motoristas e proprietários de estabelecimentos comerciais do anel central, uma vez que, todas as pessoas usuárias do anel central, têm direito a uma vaga pública para estacionar, o que não vinha ocorrendo, por conta do comportamento dos motoristas, quer sejam proprietários ou empregados de empresas do centro da cidade e, que não possuíam estacionamento próprio, vindo a impedir aos demais motoristas, o seu direito de estacionarem seus veículos, o que não gerava a rotatividade de carros nas vias públicas do anel central" (contestação, fl. 441).

Ao dizer que a finalidade do ato era garantir o direito individual dos demais motoristas e assegurar a rotatividade de automóveis nas vias públicas, acabou por admitir, expressamente, que exercia o poder de polícia, não podendo, portanto, criar tributo sem previsão legal ou delegar esta tarefa a particulares, pois é poder que lhe é inerente pela própria condição de ente público.

Assim pondera Rubens Miranda de Carvalho:

"Poder de Polícia é aquele que a Administração Pública detém de controlar as diversas manifestações da atividade humana, limitando ou disciplinando a maneira e os limites do seu exercício, o que significa limitar a liberdade dos indivíduos, com vista ao bem comum ou a estabelecer limitações aos seus interesses, ou seja, às suas ambições e anseios pessoais, de maneira a mantê-los dentro do que se pode considerar uma sociedade civilizada.

Liberdade é, como tudo, um conceito relativo, embora garantido nominal ou realmente por todas as constituições dos países efetiva ou pretensamente constituídos como Estado de Direito. Embora possa parecer paradoxal, não há contradição entre estabelecer a liberdade como um direito primeiro do indivíduo e limitar o seu exercício através da lei, por isso que a liberdade e o exercício dessa liberdade, se exercidos irrestritamente, implicam estreitamento ou até mesmo violação dos limites da liberdade das demais pessoas que compõem o grupo social em que o indivíduo se enquadre. Do mesmo modo, a restrição aos interesses individuais e suas manifestações, desde que procedidos nos limites de leis que não se prestem, na realidade, a neutralizar a liberdade em si mesma, ou o válido exercício dos direitos que dela decorrem, o estabelecimento dos limites da convivência social pelo Estado é indispensável, no afã de evitar que os choques de interesse provocados pela vida em sociedade se tornem ainda maiores do que são e, mais do que isso, levem a conflitos entre os interesses individuais e os do Estado, ou dos próprios indivíduos entre eles. Exemplo maior e mais claro da necessidade de limitação de direitos é a regulação do trânsito viário, que em nosso país faz milhares de vítimas todos os anos; se, apesar das leis de trânsito vigentes essa tragédia acontece, imagine-se o que ocorreria se a liberdade viária fosse absoluta, sem o estabelecimento de limites à euforia descontrolada daqueles que se crêem donos das ruas.

Assim, é poder de polícia aquele exercido pelo Estado (Administração Pública), nos limites que lhe estejam traçados nas normas constitucionais, no sentido do regramento da ordem pública através de limitações ao exercício das liberdades individuais e coletivas, tendo em vista o bem estar e a proteção das pessoas no que se refere à sua integridade física e moral, à sua saúde, à higiene, aos costumes, à tranqüilidade pública, aos bens de sua propriedade, à propriedade pública e ao comportamento humano como forma de exercício disciplinado dos direitos e atividades" (Contribuição de Melhoria e Taxas no direito brasileiro, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, págs. 162/163).

E conclui:

"Na idéia de polícia da ordem pública se encaixa não somente a da já referida polícia preventiva, como o poder de disciplina dos locais públicos e da sua freqüência pelas pessoas; a disciplina dos ajuntamentos e dos espetáculos públicos; o controle da propriedade, posse e uso de armas, explosivos, corrosivos, inflamáveis e tudo quanto possa por em risco a incolumidade pública ou das pessoas, individualmente consideradas. A boa ordem não é necessariamente apenas a ordem jurídica, mas compreende as manifestações do indivíduo que, por sua exteriorização, possam vir a se tornar prejudiciais ao estamento ou à coletividade" (obra já citada, p. 165).

Ao limitar o direito dos motoristas que habitualmente estacionavam seus veículos no anel central do município, acabou por assegurar o direito dos demais cidadãos de utilizar o mesmo bem público, atendendo aos ditames do princípio da isonomia também incerto na Constituição da República de 1988.

Desta forma, conclui-se que a natureza jurídica da remuneração paga pelos cidadãos, ao utilizarem o estacionamento regulamentado, é de verdadeira taxa. Assim, sua única fonte jurídica só poderia ser a lei, sendo inaceitável a cobrança de tais valores por meio de simples decreto municipal (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal).

Como bem salientou o jurista Geraldo Ataliba:

"(...) é tradição do direito constitucional, ocidental, moderno, o princípio não só da legalidade, mas da estrita legalidade. A Constituição quis reservar ao legislador - em caráter exclusivo e sem possibilidade de delegação - a responsabilidade de tributação: a competência para descrever a materialidade dos fatos que dão nascimento à obrigação tributária, em todos os seus aspectos, inclusive determinar o critério, ou os parâmetros - como gostam os economistas e também Berliri - que conduzem à determinação do quantum debeat. (...)" (Comentários ao Código Tributário Nacional - Parte Geral, SP, RT, 1984, p. 84).

Os decretos não podem ser tidos como verdadeiras leis, eis que independem de processo legislativo, no qual são ou deveriam ser observados todos os requisitos formais e materiais para a elaboração do ato, dando maiores garantias à população de que estarão sendo atendidos os ditames constitucionais a respeito do objeto a ser legislado.

Neste sentido é a jurisprudência:

"Somente mediante lei municipal é autorizada a cobrança pelo uso de estacionamento de veículos em logradouros públicos.

(...)

É lícito ao município cobrar taxa pelo estacionamento de veículos. Ao fazê-lo, estará no regular exercício de seu poder de limitar ou disciplinar liberdade, em razão do interesse público concernente à própria ordem a ser observada na circulação de veículos" (STF, RE Nº 105.201-5/RJ, Relator Ministro Cordeiro Guerra, 2ª Turma, julgado em 27/8/1985).

"TRIBUTÁRIO - TAXA - SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS PELO INMETRO - Lei Nº 5.966/73, art. 7º. Compulsoriedade da exação. Natureza jurídica de taxa. O exercício do poder de polícia não pode ser remunerado por meio de preço público, sob pena de infringência ao disposto no art. 145, III, da CF/88" (TRF 5ª R., REO 65.234, Relator Juiz Rivalvo Costa, julgado em 25/5/1999).

07
Jps

"(...) Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

O regime de liberdades públicas em que vivemos assegura o uso normal dos direitos individuais, mas não autoriza o abuso, nem permite o exercício anti-social desses direitos" (Direito Administrativo Brasileiro, SP: Malheiros Editores, 1998, págs. 115/117).

"(...) parece inadmissível, no âmbito do sistema tributário instituído pela Constituição, o custeio do exercício do poder de polícia por outro instrumento que não o tributo. Com efeito, além do que foi colocado anteriormente, quando da abordagem dos critérios de diferenciação entre taxa e preço público, é necessário acentuar a identificação substancial

do police power com a soberania política. Essas considerações são suficientes para afastar o preço, valor de cunho essencialmente econômico-financeiro, como meio de recuperação dos gastos originados do exercício do poder de polícia".

O próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/1997) dispõe que a competência para implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas, assim como o de efetuar a notificação dos infratores, é dos municípios:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias".

Dessa forma, sendo atividade decorrente do poder de polícia, não pode ser delegada a particulares, cujos atos não gozam de presunção de legitimidade, auto-executoriedade e imperatividade, atributos próprios da Administração Pública e necessários para a consecução dos interesses da coletividade.

Sendo considerada taxa, decorrente do poder de polícia, a remuneração paga pelo estacionamento regulamentado deve respeitar os princípios para a criação dos tributos em geral, ou seja, somente pode ser instituída mediante lei (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal), deve ser observado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, b, CF) e não pode ser concedida a particulares.

Como bem salientou o ilustre Desembargador Francisco Oliveira Filho, membro do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar o Agravo de Instrumento Nº 00.017658-3, em 15 de fevereiro de 2001:

"ao se afirmar que determinado serviço só pode ser remunerado mediante taxa, se está, concomitantemente, negando-lhe a possibilidade de ser concedido".

Além disso, a notificação daqueles que não estacionaram seus veículos regularmente, por ser decorrência do poder de polícia, jamais poderia ser feita por particulares, conforme consta no artigo 5º, § 2º, do Decreto municipal Nº 3.865/1999 (fl. 10), in verbis:

"Art. 5º. Será considerado como estacionamento em desacordo com este regulamento, sujeitando o infrator às sanções previstas no Código Nacional de Trânsito em vigor, aquele que:

(...)

§ 2º. as multas de trânsito só serão emitidas pela Polícia Militar, após encaminhamento

pela concessionária do ESTAR, das notificações dos infratores, que não apresentarem defesa administrativa, dentro de quarenta e oito horas".

Neste sentido, confirma Álvaro Lanzini:

"O Poder de Polícia é um conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirados nos ideais do bem comum, incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades" (Estudos de Direito Administrativo, SP: RT, 1a ed., p.197).

Assim está direcionada a jurisprudência:

"EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL LEI Nº 9.649/98 LEI Nº 6.830/80 I O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADInMC 1.717-DF, deferiu a suspensão cautelar do art. 58 e parágrafos da Lei nº 9.649/98, por entender que a atuação dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia e punição, insuscetível de delegação a entidades privadas (Sessão de 22/09/99); II Recurso provido para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da execução fiscal" (TRF 2ª R., AC 2001.02.01.004702-5/RJ, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJU 5/7/2001).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. (...) a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF, ADI 1717/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 7/11/2002).

Ante tais considerações, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, declarando a nulidade do Decreto Municipal Nº 3.865/99 do Município de Pato Branco, no tocante à estipulação de taxa pela utilização do estacionamento público regulamentado, impondo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento deste decisum, a partir do 30º (trigésimo) dia de sua publicação, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Condeno os apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em \$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, em face do disposto no artigo 3º, inciso XV, da Lei Estadual

Nº 12.241, de 28 de julho de 1998.

Por estas razões, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Milani de Moura, com voto e dele participou o Excelentíssimo Desembargador Sidney Mora.

Curitiba, 19 de novembro de 2003 (Ano do Sesquicentenário da Emancipação Política do Paraná).

ANTONIO LOPES DE NORONHA
R E L A T O R



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

O Vereador infra-assinado, **OSMAR BRAUN SOBRINHO - PV**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 02/2005

Súmula: Estabelece o Estacionamento Regulamentado para a região central do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, o sistema de estacionamento para veículos automotores, em vias e logradouros públicos da cidade de Pato Branco.

§ 1º. O sistema de estacionamento poderá ser remunerado ou gratuito, de conformidade com o seu grau de congestionamento dos trechos a ser implantado o controle.

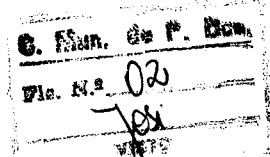
§ 2º. Nos trechos onde o sistema de estacionamento será remunerado, deverá ser concedido um tempo de até 5 (cinco) minutos iniciais de utilização gratuitamente.

§ 3º. Os trechos de vias e logradouros públicos onde será implantado o sistema denominar-se-ão de **FAIXA AZUL**.

Art 2º. A exploração do sistema de estacionamento a que alude o artigo 1º desta lei será efetuada diretamente por Entidade Assistencial SEM FINS LUCRATIVOS, mediante permissão dos serviços a serem explorados.

Art. 3º. O fornecimento das placas indicativas do sistema de estacionamento, sua fixação, assim como a sinalização das vias públicas, caberá ao Município.

Art. 4º. O preço do estacionamento remunerado será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal e será único.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 5º. As penalidades para os proprietários de veículos que estacionarem nas áreas regulamentadas e infringirem a presente lei e decreto que a regulamentar, são previstas na legislação em vigor.

Art. 6º. A fiscalização do estacionamento regulamentado, bem como a autuação aos infratores, será de competência da Polícia Militar do Estado do Paraná ou quem esta corporação delegar.

Art. 7º. O pagamento do estacionamento, os critérios da arrecadação, os honorários de demais informações, serão objeto de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Nos sábados à tarde, domingos e feriados o estacionamento será gratuito, inclusive nos locais remunerados.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a cobrança e horários para o serviço de carga e descarga.

Art. 10. A entidade assistencial permissionária irá gerenciar o produto de arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

Art. 11. A Entidade Assistencial Permissionária será fiscalizada por um Conselho Deliberativo que será composto por 2 (dois) representantes da ACEPB (Associação Comercial de Pato Branco); 2 (dois) representantes do Sindicómércio; 2 (dois) representantes do Fórum de Desenvolvimento; 2 (dois) representantes do Sindicato dos hotéis, bares e restaurantes; 2 (dois) representantes da Polícia Militar; 2 (dois) representantes da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Parágrafo único. Ficará a cargo deste Conselho:

- A escolha ou substituição da Entidade Assistencial Permissionária.
- Avaliação do valor cobrado, sugerindo ao executivo seu reajuste quando necessário.
- Fiscalização das prestações de contas da Entidade Assistencial Permissionária.

Art. 12. O veículo que se encontrar estacionado no início do horário estabelecido pelo sistema de estacionamento remunerado, submeter-se-á às normas e condições estabelecidas nesta lei e no decreto que regulamentar o estacionamento.

Art. 13. Fica vedada qualquer isenção nos estacionamentos remunerados, durante o período estabelecido para esse fim, excetuados os veículos oficiais, Polícia Militar, ambulâncias, quando em serviço.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, excluir vias e logradouros públicos no sistema remunerado de estacionamento, visando o interesse público.

Art. 15. Revoga a Lei nº 1.787, de 3 de dezembro de 1998.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 1º de janeiro de 2005.

OSMAR BRAUN SOBRINHO
VEREADOR - PV